

Bruxelas, 9 de novembro de 2018
(OR. en)

13920/18

LIMITE

ENT 201
IND 326
MI 799
ENV 722
TRANS 507
CODEC 1900

NOTA

de:	Presidência/Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes
n.º doc. ant.:	11666/18 REV 3
n.º doc. Com.:	9006/18 + ADD 1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos requisitos de homologação de veículos a motor e seus reboques e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, no que se refere à sua segurança geral e à proteção dos ocupantes dos veículos e dos utentes da estrada vulneráveis, que altera o Regulamento (UE) 2018/... e revoga os Regulamentos (CE) n.º 78/2009, (CE) n.º 79/2009 e (CE) n.º 661/2009 – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 17 de maio de 2018, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho a proposta de regulamento em epígrafe, que faz parte do terceiro pacote de mobilidade. Esta proposta tem por objetivo reforçar as prescrições de segurança dos veículos rodoviários, tornando para isso obrigatória toda uma série de medidas de segurança avançadas, como equipamentos de série para as categorias de veículos pertinentes.

2. Mais especificamente, propõe-se a revisão das normas de segurança dos veículos estabelecidas no Regulamento (CE) 661/2009, relativo à segurança geral dos veículos, no Regulamento (CE) 78/2009, relativo à segurança dos peões, e no Regulamento (CE) 79/2009, relativo à segurança dos veículos movidos a hidrogénio, a fim de assegurar a aplicação de novas medidas de segurança avançadas que apresentam um elevado potencial para salvar vidas na estrada, como sejam novos sistemas de prevenção de acidentes e medidas aperfeiçoadas de segurança ativa e passiva.
3. O Comité Económico e Social Europeu deu parecer em 19 de setembro¹.
4. O Comité das Regiões ainda não emitiu parecer sobre esta proposta.
5. No Parlamento Europeu a principal comissão responsável é a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (IMCO). Foi designada relatora Róza von Thun und Hohenstein (EPP – PL). A votação do relatório na Comissão IMCO está provisoriamente agendada para fevereiro de 2019.

II. TRABALHOS REALIZADOS NO CONSELHO

6. A primeira reunião do Grupo da Harmonização Técnica (pacote "Veículos a motor") realizou-se em 22 de maio de 2018. Durante a reunião, a Comissão apresentou a proposta e a avaliação de impacto que a acompanha, tendo-se concentrado em certos aspetos para os quais as delegações solicitaram mais esclarecimentos. Com base nas respostas à lista de controlo, foram também identificadas algumas questões específicas que exigiam uma atenção especial e um debate aprofundado. De modo geral, a avaliação de impacto e a proposta foram ambas favoravelmente acolhidas pelas delegações.
7. Regista-se um apoio generalizado da parte dos Estados-Membros ao objetivo geral da proposta, que consiste em reduzir o número de vítimas mortais e de feridos nas estradas da UE. Todos os Estados-Membros reconhecem a necessidade de alterar o atual quadro legislativo, a fim de contribuir para este objetivo.

¹ EESC INT/863.

8. A análise da proposta propriamente dita pelo Grupo da Harmonização Técnica ("Veículos a motor") começou em junho de 2018, durante a Presidência búlgara. Durante a Presidência austríaca realizaram-se mais oito reuniões deste grupo. Os longos debates havidos durante as reuniões e as observações apresentadas por escrito pelos Estados-Membros vieram a traduzir-se em três diferentes versões revistas da proposta de compromisso consecutivamente apresentadas pela Presidência.
9. A nível do grupo, o texto das versões revistas foi analisado com vista a clarificar e adaptar o quadro proposto pela Comissão. No decurso dos debates, a proposta evoluiu de modo a ter em conta as preocupações expressas pelos Estados-Membros, assegurando, deste modo, o equilíbrio adequado entre as posições das delegações. Foram alteradas e completadas, sempre que necessário, várias disposições técnicas, tendo também vários atos delegados propostos pela Comissão passado a atos de execução.
10. Na sequência da reunião do grupo de 23 de outubro de 2018, a Presidência elaborou uma proposta revista de compromisso, que consta do anexo à presente nota, a fim de chegar a uma orientação geral na próxima reunião do Conselho (Competitividade), a realizar em 29 de novembro de 2018. O texto novo em relação à proposta da Comissão aparece a **negro/sublinhado** e as supressões vão indicadas por [...].

III. PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES AO TEXTO

11. Em consequência dos debates realizados a nível do grupo:
- foram alteradas e completadas várias disposições técnicas, nomeadamente no artigo que contém as definições, a saber, a definição de "utente da estrada vulnerável", "sistema de adaptação inteligente da velocidade", "sistema de apoio à manutenção na faixa de emergência", inclusive no intuito geral de estabelecer definições que garantam a neutralidade tecnológica;
 - foram clarificadas as disposições do artigo 6.º, referente a sistemas avançados para todas as categorias de veículos a motor;
 - foram especificadas as prescrições aplicáveis a automóveis de passageiros e a veículos comerciais ligeiros, em especial no que respeita aos sistemas de apoio à manutenção na faixa de emergência e aos aparelhos de registo de eventos;
 - foram clarificados os requisitos específicos aplicáveis a veículos automatizados;

- foram transformados em atos de execução numerosos atos delegados;
- foi restringido o mandato da Comissão para fazer alterações ao anexo II para atualizar referências a atos regulamentares por meio de atos delegados;
- foi imposta à Comissão uma nova obrigação de apresentar relatório sobre a implantação das medidas e sistemas de segurança, tendo em vista a apresentação de uma nova proposta legislativa, se tal se justificar;
- foi modificada a data de aplicação de várias medidas de segurança, em especial no que respeita à colisão frontal (em função da massa máxima do veículo), à colisão traseira para as categorias de veículos M1 e N1, e à zona alargada de impacto da cabeça de peões e ciclistas igualmente para as categorias de veículos M1 e N1;
- foi antecipada a data de aplicação das medidas aplicáveis à visão para a frente;
- especificou-se que o controlo da pressão dos pneus para veículos ligeiros se aplica aos veículos das categorias M1 com uma massa máxima de 3 500 kg e N1 (com diferentes datas de aplicação).

12. Neste contexto, a Presidência considera conveniente apresentar o texto integral da proposta ao Comité de Representantes Permanentes, para que este o aprove e apresente ao Conselho (Competitividade) de 29 de novembro de 2018, tendo em vista chegar a uma orientação geral sobre esta proposta.

IV. CONCLUSÃO

13. O texto de compromisso da Presidência constante do anexo reflete o esforço contínuo da Presidência e dos Estados-Membros para encontrar o equilíbrio adequado entre os diferentes interesses e objetivos no que diz respeito às questões acima expostas.

Solicita-se pois ao Comité de Representantes Permanentes que aprove o texto de compromisso da Presidência e o apresente ao Conselho (Competitividade) para que este chegue a acordo quanto a uma orientação geral na reunião de 29 de novembro de 2018.

2018/0145 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo aos requisitos de homologação de veículos a motor e seus reboques e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, no que se refere à sua segurança geral e à proteção dos ocupantes dos veículos e dos utentes da estrada vulneráveis, que altera o Regulamento (UE) 2018/858 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 78/2009, (CE) n.º 79/2009 e (CE) n.º 661/2009

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

² JO C de , p. .

³ JO C de , p. .

- (1) O Regulamento (UE) 2018/**858** do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁺ estabelece disposições administrativas e requisitos técnicos relativos à homologação de novos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado interno e um elevado nível de segurança e desempenho ambiental.
- (2) O presente regulamento constitui um ato regulamentar para efeitos do procedimento de homologação previsto no Regulamento (UE) 2018/**858**⁺. O anexo II desse regulamento deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (3) Ao longo das últimas décadas, a evolução da segurança dos veículos tem contribuído significativamente para a redução global do número de mortes e ferimentos graves na sequência de acidentes rodoviários. Contudo, observou-se recentemente uma estagnação desta redução na União, devido a diversos fatores, designadamente de ordem estrutural e comportamental, pelo que, na ausência de novas iniciativas em matéria de segurança rodoviária geral, os efeitos da atual abordagem para a segurança deixarão provavelmente de ser suficientes para compensar o crescente volume de tráfego. Por conseguinte, o desempenho em matéria de segurança dos veículos necessita de ser melhorado, no âmbito de uma abordagem integrada da segurança rodoviária e tendo em vista uma melhor proteção dos utentes da estrada vulneráveis.
- (4) O progresso técnico no domínio dos sistemas avançados de segurança dos veículos oferece novas possibilidades para a redução do número de vítimas mortais de acidentes rodoviários. A fim de minimizar esse número, é necessário introduzir algumas das novas tecnologias relevantes.

⁴ Regulamento (UE) 2018/**858** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009, e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L **151** de **14.06.2018**, p. **1**).

⁺ SP: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS n.º 73/17 (2016/0014 (COD)) e inserir o número, data e referência do JO desse regulamento na nota de rodapé.

- (5) No contexto do Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, a Comissão avaliou a viabilidade de alargar os requisitos previstos nesse regulamento à instalação de certos sistemas (por exemplo, sistemas avançados de travagem de emergência e sistemas de controlo da pressão dos pneus) em determinadas categorias de veículos, para que passassem a ser aplicáveis a todas as categorias de veículos. A Comissão avaliou igualmente a viabilidade técnica e económica, bem como a maturidade comercial, da imposição de um novo requisito para instalar outros dispositivos de segurança avançados. Com base nessas avaliações, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho, em dezembro de 2016, um relatório intitulado "Salvar Vidas: reforçar a segurança dos veículos na UE"⁶. O documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha esse relatório identificou e sugeriu 19 potenciais medidas de regulamentação eficazes para reduzir os acidentes rodoviários, bem como a mortalidade e os ferimentos graves por estes provocados.
- (6) Os sistemas inteligentes de adaptação da velocidade, de apoio à manutenção na faixa de [...] **emergência**, de controlo da sonolência e da atenção do condutor e de reconhecimento **avancado** da distração, bem como de deteção de obstáculos em marcha-atrás, possuem um elevado potencial de redução substancial do número de mortes na sequência de acidentes de viação. Além disso, estes sistemas baseiam-se em tecnologias que serão igualmente utilizadas em veículos conectados e automatizados. Por conseguinte, devem ser estabelecidas a nível da União regras e procedimentos de ensaio harmonizados para a homologação de veículos no que diz respeito a sistemas desta natureza e para a homologação desses sistemas enquanto unidades técnicas distintas.

⁵ Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 200 de 31.7.2009, p. 1).

⁶ COM (2016) 787 final

- (7) A introdução de um aparelho de registo de eventos [...] que armazene um conjunto de dados cruciais sobre o veículo, **a par de requisitos aplicáveis ao âmbito, exatidão, resolução e recolha dos dados**, durante um curto espaço de tempo antes, durante e após um evento gerador (por exemplo, o acionamento do airbag) constitui um passo importante na direção certa para obter dados mais precisos e rigorosos sobre um acidente. Por conseguinte, os veículos a motor devem ter de possuir obrigatoriamente estes equipamentos de registo. Tais aparelhos devem também ser obrigatoriamente capazes de registar e armazenar dados de forma que os Estados-Membros **apenas** os possam utilizar para realizar análises de segurança rodoviária e avaliar a eficácia das medidas específicas adotadas.
- (8) Qualquer tratamento de dados pessoais, como sejam informações sobre o condutor constantes de aparelhos de registo de eventos (acidentes) ou informações sobre o controlo da sonolência e da atenção do condutor ou os sistemas avançados de reconhecimento da distração, deve ser efetuado em conformidade com a legislação da UE em matéria de proteção de dados, em especial o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados⁷. Por outro lado, o tratamento de dados pessoais recolhidos através do sistema eCall a bordo com base no número 112 é objeto de salvaguardas específicas⁸.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 661/2009 isenta as furgonetas, os veículos utilitários desportivos (SUV) e os monovolumes (MPV) de requisitos de segurança devido à altura dos respetivos assentos e às características da massa dos veículos. Dado o aumento da taxa de penetração no mercado deste tipo de veículos (de apenas 3 % em 1996 para 14 % em 2016) e aos progressos tecnológicos nas verificações de segurança elétrica pós-colisão, essas isenções tornaram-se obsoletas e injustificadas. Por conseguinte, as isenções devem ser suprimidas e toda a gama de requisitos de sistemas avançados para veículos deve ser aplicada a tais veículos.

⁷ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

⁸ Regulamento (UE) 2015/758 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo aos requisitos de homologação para a implantação do sistema eCall a bordo com base no número 112 em veículos e que altera a Diretiva 2007/46/CE (JO L 123 de 19.5.2015, p. 77).

- (10) O Regulamento (CE) n.º 661/2009 simplificou significativamente a legislação europeia, tendo substituído 38 diretivas por regulamentos equivalentes da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (regulamentos UNECE), que são obrigatórios por força da Decisão 97/836/CE⁹. Tendo em vista uma maior simplificação, é conveniente substituir mais regras da União por regulamentos UNECE em vigor, de aplicação obrigatória na União Europeia. Além disso, a Comissão deve promover e apoiar o trabalho em curso ao nível das Nações Unidas com vista a estabelecer, sem demora e de acordo com os mais elevados padrões de segurança rodoviária disponíveis, os requisitos técnicos para a homologação de sistemas de segurança para veículos previstos no presente regulamento.
- (11) Os regulamentos da ONU e as alterações a esses regulamentos que a União aprovou ou que aplica, em conformidade com a Decisão 97/836/CE, devem ser integrados na legislação da União Europeia em matéria de homologação de veículos. Uma vez mais, devem ser delegados na Comissão poderes para alterar a lista de regulamentos da ONU de aplicação obrigatória, de modo a assegurar que estes se mantêm atualizados.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 78/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ estabelece requisitos para a proteção dos peões, ciclistas e outros utentes da estrada vulneráveis, sob a forma de testes de conformidade e valores-limite para a homologação de veículos no que diz respeito à sua estrutura dianteira e para a homologação de sistemas de proteção frontal (por exemplo, barras de proteção frontal). Desde a adoção do Regulamento (CE) n.º 78/2009, os requisitos técnicos e os procedimentos de ensaio de veículos foram aprofundados ao nível das Nações Unidas, de modo a ter em conta o progresso técnico. Atualmente, o Regulamento UNECE n.º 127¹¹ é igualmente aplicável na União Europeia no que respeita à homologação dos veículos a motor.

⁹ Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1997 (JO L 346 de 17.12.1997, p. 78).

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 78/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo à homologação de veículos a motor no que diz respeito à proteção dos peões e outros utilizadores vulneráveis da estrada, que altera a Diretiva 2007/46/CE e revoga as Diretivas 2003/102/CE e 2005/66/CE (JO L 35 de 4.2.2009, p. 1).

¹¹ Regulamento n.º 127, que estabelece prescrições uniformes relativas à homologação de veículos a motor no que diz respeito ao seu desempenho em termos de segurança dos peões.

- (13) Na sequência da adoção do Regulamento (CE) n.º 79/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², os requisitos técnicos e os procedimentos de ensaio para a homologação de veículos a motor movidos a hidrogénio, sistemas a hidrogénio e respetivos componentes foram aprofundados ao nível das Nações Unidas, de modo a ter em conta o progresso técnico. Atualmente, o Regulamento UNECE n.º 134¹³ é igualmente aplicável na União Europeia no que respeita à homologação dos sistemas de hidrogénio para veículos a motor. Além desses requisitos, **deverão também ser estabelecidos** a nível da União critérios para a qualidade dos materiais utilizados em sistemas de veículos a hidrogénio comprimido [...].
- (14) Por razões de clareza, racionalidade e simplificação, os Regulamentos (CE) n.º 78/2009, (CE) n.º 79/2009 e (UE) n.º 661/2009 devem ser revogados e substituídos pelo presente regulamento.
- (15) Historicamente, as regras da União limitaram o comprimento total das combinações de camiões, o que resultou na tradicional colocação da cabina sobre o motor, como forma de maximizar o espaço disponível para a carga. No entanto, a posição elevada do motorista aumentou a área de ângulo morto e reduziu a visibilidade direta em torno da cabina do camião. Este facto é responsável por um número muito considerável de acidentes de camiões que vitimam utentes da estrada vulneráveis. O número de vítimas mortais poderia ser significativamente reduzido com a melhoria da visão direta. Por conseguinte, importa prever requisitos que melhorem a visão direta dos motoristas.

¹² Regulamento (CE) n.º 79/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo à homologação de veículos a motor movidos a hidrogénio e que altera a Diretiva 2007/46/CE (JO L 35 de 4.2.2009, p. 32).

¹³ Regulamento UNECE n.º 134, que estabelece prescrições uniformes relativas à homologação de veículos a motor e seus componentes no que respeita ao desempenho em matéria de segurança dos veículos movidos a hidrogénio (HFCV).

- (16) [...]
- (17) Os veículos conectados e automatizados poderão dar um enorme contributo para a redução da sinistralidade rodoviária, uma vez que se estima que cerca de 90 % dos acidentes rodoviários resultem de erro humano. Dado que os veículos automatizados irão gradualmente assumindo tarefas do condutor, é necessário adotar regras e requisitos técnicos harmonizados ao nível da União para sistemas de veículos automatizados, **respeitando sempre o princípio da neutralidade tecnológica.**

(17-A) Os utentes da estrada como os peões e ciclistas e os condutores de veículos não automatizados que não possam receber informações por via eletrónica veículo-a-veículo sobre o comportamento dos veículos automatizados deverão ser informados pelos meios convencionais, tal como previsto nos regulamentos ou outros atos regulamentares da ONU o mais rapidamente possível após a sua entrada em vigor.

- (18) Os comboios de veículos (vehicle platooning) têm o potencial de tornar o transporte do futuro mais seguro, mais ecológico e mais eficiente. Na pendência da introdução da tecnologia platooning e das normas pertinentes, será necessário um quadro regulamentar com regras e procedimentos harmonizados. Também neste contexto, deverá ser atribuída competência à Comissão para adotar atos delegados com vista a definir condições harmonizadas para o intercâmbio de dados destinados aos comboios de veículos de diferentes marcas, em conformidade com a legislação da UE em matéria de proteção de dados.

(18-A) A conectividade e a automatização dos veículos reforçam a possibilidade de acesso ao software e de modificação deste por pessoas não autorizadas; para ter em conta os riscos que daí poderão advir, os regulamentos ou outros atos regulamentares da ONU em matéria de cibersegurança deverão ser obrigatoriamente aplicados o mais rapidamente possível após a sua entrada em vigor.

(18-B) As modificações de software podem alterar consideravelmente as funcionalidades dos veículos. Deverão ser estabelecidas regras e requisitos técnicos harmonizados aplicáveis às modificações de software de acordo com o processo de homologação. Os regulamentos ou outros atos regulamentares da ONU que regulem os processos de atualização de software deverão pois ser obrigatoriamente aplicados o mais rapidamente possível após a sua entrada em vigor.

- (19) A União Europeia deve continuar a promover o desenvolvimento, ao nível das Nações Unidas, dos requisitos técnicos para o ruído dos pneus, a resistência ao rolamento e a aderência dos pneus em pavimento molhado, uma vez que o Regulamento UNECE n.º 117 contém agora disposições pormenorizadas a este respeito. O processo de adaptação dos requisitos em matéria de pneus para ter em conta os progressos técnicos deve prosseguir ao nível das Nações Unidas, em particular a fim de garantir que o desempenho dos pneus é igualmente avaliado no fim da sua vida útil, com desgaste acentuado, e de promover a ideia de que os pneus devem satisfazer os requisitos ao longo de toda a sua vida útil e não devem ser substituídos prematuramente. Os requisitos previstos no Regulamento (CE) n.º 661/2009 relativos aos pneus devem ser substituídos pelos requisitos equivalentes dos regulamentos da ONU.
- (20) A fim de assegurar a eficácia do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão [...] **para a alteração do anexo I e do anexo II**. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor¹⁴. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

¹⁴ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (21) Tendo em conta o alinhamento da legislação da União relativa ao procedimento de regulamentação com controlo com o quadro jurídico instituído pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e a fim de simplificar a legislação da União no domínio da segurança dos veículos, os seguintes regulamentos devem ser revogados e substituídos por atos delegados adotados ao abrigo do presente regulamento:
- Regulamento (CE) n.º 631/2009 da Comissão¹⁵,
 - Regulamento (UE) n.º 406/2010 da Comissão¹⁶,

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 631/2009 da Comissão, de 22 de julho de 2009, que institui normas pormenorizadas para a aplicação do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 78/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à homologação de veículos a motor no que diz respeito à proteção dos peões e de outros utentes vulneráveis da via pública, que altera a Diretiva 2007/46/CE e revoga as Diretivas 2003/102/CE e 2005/66/CE (JO L 195 de 25.7.2009, p. 1).

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 406/2010 da Comissão, de 26 de abril de 2010, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 79/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação de veículos a motor movidos a hidrogénio (JO L 122 de 18.5.2010, p. 1).

- Regulamento (UE) n.º 672/2010 da Comissão¹⁷,
- Regulamento (UE) n.º 1003/2010 da Comissão¹⁸,
- Regulamento (UE) n.º 1005/2010 da Comissão¹⁹,
- Regulamento (UE) n.º 1008/2010 da Comissão²⁰,

-
- ¹⁷ Regulamento (UE) n.º 672/2010 da Comissão, de 27 de julho de 2010, relativo aos requisitos de homologação dos dispositivos de degelo e desembaciamento do para-brisas de determinados veículos a motor e que aplica o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 196 de 28.7.2010, p. 5).
- ¹⁸ Regulamento (UE) n.º 1003/2010 da Comissão, de 8 de novembro de 2010, relativo às prescrições para homologação respeitantes ao espaço para montagem e fixação das chapas de matrícula da retaguarda em veículos a motor e seus reboques e que aplica o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 291 de 9.11.2010, p. 22).
- ¹⁹ Regulamento (UE) n.º 1005/2010 da Comissão, de 8 de novembro de 2010, relativo às prescrições para homologação dos dispositivos de reboque dos veículos a motor e que aplica o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 291 de 9.11.2010, p. 36).
- ²⁰ Regulamento (UE) n.º 1008/2010 da Comissão, de 9 de novembro de 2010, relativo aos requisitos de homologação dos dispositivos limpa-para-brisas e lava-para-brisas de determinados veículos a motor e que aplica o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 292 de 10.11.2010, p. 2).

- Regulamento (UE) n.º 1009/2010 da Comissão²¹,
- Regulamento (UE) n.º 19/2011 da Comissão²²,
- Regulamento (UE) n.º 109/2011 da Comissão²³,
- Regulamento (UE) n.º 458/2011 da Comissão²⁴,
- Regulamento (UE) n.º 65/2012 da Comissão²⁵,

²¹ Regulamento (UE) n.º 1009/2010 da Comissão, de 9 de novembro de 2010, relativo às prescrições para homologação dos dispositivos de recobrimento das rodas de determinados veículos a motor e que aplica o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 292 de 10.11.2010, p. 21).

²² Regulamento (UE) n.º 19/2011 da Comissão, de 11 de janeiro de 2011, relativo às prescrições para homologação das chapas regulamentares do fabricante e do número de identificação do veículo de veículos a motor e seus reboques e que aplica o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 8 de 12.1.2011, p. 1).

²³ Regulamento (UE) n.º 109/2011 da Comissão, de 27 de janeiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às prescrições para homologação de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques no que se refere aos sistemas antiprojeção (JO L 34 de 9.2.2011, p. 2).

²⁴ Regulamento (UE) n.º 458/2011 da Comissão, de 12 de maio de 2011, relativo às prescrições para homologação de determinados veículos a motor e seus reboques no que se refere à montagem dos respetivos pneus e que aplica o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 124 de 13.5.2011, p. 11).

²⁵ Regulamento (UE) n.º 65/2012 da Comissão, de 24 de janeiro de 2012, que aplica o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos indicadores de mudança de velocidades e altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 28 de 31.1.2012, p. 24).

- Regulamento (UE) n.º 130/2012 da Comissão²⁶,
- Regulamento (UE) n.º 347/2012 da Comissão²⁷,
- Regulamento (UE) n.º 351/2012 da Comissão²⁸,
- Regulamento (UE) n.º 1230/2012 da Comissão²⁹,
- Regulamento (UE) n.º 2015/166 da Comissão³⁰.

²⁶ Regulamento (UE) n.º 130/2012 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2012, relativo às prescrições para homologação de determinados veículos a motor no que toca ao acesso ao veículo e à manobrabilidade e que aplica o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 43 de 16.2.2012, p. 6).

²⁷ Regulamento (UE) n.º 347/2012 da Comissão, de 16 de abril de 2012, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às prescrições para homologação de certas categorias de veículos a motor no que se refere a sistemas avançados de travagem de emergência (JO L 109 de 21.4.2012, p. 1).

²⁸ Regulamento (UE) n.º 351/2012 da Comissão, de 23 de abril de 2012, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos de homologação para a instalação de sistemas de aviso de afastamento da faixa de rodagem nos veículos a motor (JO L 110 de 24.4.2012, p. 18).

²⁹ Regulamento (UE) n.º 1230/2012 da Comissão, de 12 de dezembro de 2012, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de homologação para massas e dimensões dos veículos a motor e seus reboques e altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 353 de 21.12.2012, p. 31).

³⁰ Regulamento (UE) 2015/166 da Comissão, de 3 de fevereiro de 2015, que completa e altera o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à inclusão de determinados procedimentos, métodos de avaliação e requisitos técnicos e que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1003/2010, (UE) n.º 109/2011 e (UE) n.º 458/2011 da Comissão (JO L 28 de 4.2.2015, p. 3).

- (22) Uma vez que as homologações emitidas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 78/2009, (CE) n.º 79/2009 e (CE) n.º 661/2009 e as respetivas medidas de execução devem ser consideradas equivalentes, salvo alteração dos requisitos pertinentes pelo presente regulamento ou até que sejam modificadas pela legislação de execução, as disposições transitórias devem garantir que essas homologações não são invalidadas.
- (23) No que se refere às datas de recusa de concessão de uma homologação UE, de recusa de matrícula do veículo e de proibição da colocação no mercado ou entrada em serviço de componentes e unidades técnicas, estas datas devem ser estabelecidas para cada elemento objeto de regulamentação.
- (24) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, assegurar o bom funcionamento do mercado interno através da introdução de requisitos técnicos harmonizados referentes ao desempenho em matéria de segurança e de proteção ambiental dos veículos a motor e respetivos reboques, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação necessária, ser mais bem alcançado a nível da União Europeia, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (25) Os requisitos técnicos pormenorizados e os procedimentos de ensaio [...] **adequados** para a homologação de veículos a motor e seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados devem ser estabelecidos por meio de atos [...] **de execução** antes da data de aplicação do presente regulamento. Além disso, os fabricantes devem dispor de tempo suficiente para se adaptarem aos requisitos do presente regulamento e dos atos [...] **de execução** adotados em conformidade. Por conseguinte, a aplicação do presente regulamento deve ser diferida,

(26) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*** Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).**

CAPÍTULO I

OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece requisitos:

1. Para a homologação de veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas concebidos e construídos para tais veículos, no que diz respeito às suas características gerais e de segurança, bem como à proteção dos ocupantes dos veículos e dos utentes da estrada vulneráveis;
2. Para a homologação de veículos, no que respeita aos sistemas de controlo da pressão dos pneus, no que se refere à respetiva segurança, economia de combustível e emissões de CO₂; e
3. Para a homologação de pneus de fabrico recente no que diz respeito ao respetivo desempenho em termos de segurança e de ambiente.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a veículos das categorias M, N e O, tal como definidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/858, e a sistemas, componentes e unidades técnicas concebidos e construídos para esses veículos, sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º a 11.º do presente regulamento.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2018/**858**.

São igualmente aplicáveis as seguintes definições:

- (1) "Utente da estrada vulnerável", um utente de uma estrada que utiliza um veículo motorizado de duas **ou três** rodas ou um utente de uma estrada não motorizado, como um ciclista ou um peão;
- (2) "Sistema de controlo da pressão dos pneus", um sistema montado num veículo, capaz de avaliar a pressão dos pneus ou a variação da pressão ao longo do tempo e de transmitir a informação correspondente ao utilizador com o veículo em marcha;
- (3) "Sistema de adaptação inteligente da velocidade", um sistema para auxiliar o condutor a manter a velocidade adequada à situação rodoviária fornecendo-lhe indicações **específicas e adequadas** [...];
- (4) "Pré-instalação de dispositivos de bloqueio da ignição sensíveis ao álcool", uma interface normalizada para facilitar a instalação de dispositivos de bloqueio da ignição por excesso de álcool em veículos a motor;
- (5) "Controlo da sonolência e da atenção do condutor", um sistema que avalia o estado de alerta do condutor através de sistemas de análise do veículo e que, se necessário, alerta o condutor para a situação;
- (6) "Reconhecimento avançado da distração", um sistema capaz de reconhecer o nível de atenção visual do condutor para a situação do tráfego e de o advertir, se necessário;

- (7) "Sinal de paragem de emergência", [...] **uma função de sinalização luminosa** para alertar os outros utentes da estrada que seguem na retaguarda do veículo que está a ser aplicada ao veículo uma força de desaceleração elevada em relação às condições da estrada;
- (8) "Deteção de obstáculos em marcha-atrás", [...] um sistema ótico ou de deteção capaz de alertar o condutor para pessoas e objetos que se encontram atrás do veículo, com o principal objetivo de evitar colisões em marcha-atrás;
- (9) "Sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem", um sistema para avisar o condutor de que o veículo se desviou da sua faixa de rodagem;
- (10) "Sistema avançado de travagem de emergência", um sistema que pode detetar automaticamente uma potencial colisão e ativar o sistema de travagem do veículo para o desacelerar, a fim de evitar ou atenuar uma colisão;
- (11) "Sistema de apoio à manutenção na faixa de **emergência**", sistema que [...] **ajuda o condutor a manter uma posição de segurança** do veículo no que diz respeito ao limite da faixa de rodagem **ou da estrada** [...], pelo menos quando a saída da faixa ocorre ou está prestes a ocorrer e pode estar iminente uma colisão;
- (12) "Interruptor principal de controlo do veículo", o dispositivo que permite que o sistema eletrónico do veículo seja colocado no modo de funcionamento normal, ao ser desligado, por exemplo na ausência do condutor quando se encontra estacionado;
- (13) "Aparelho de registo de eventos [...]", um sistema de registo e armazenamento de parâmetros e informações críticos relacionados com uma colisão e ocorridos antes, durante e após a colisão;

- (14) "Sistema de proteção frontal", uma estrutura ou estruturas separadas, como uma barra de proteção frontal ou um para-choques suplementar, que, além da sua função de base, se destina a proteger a superfície exterior do veículo contra danos em caso de colisão com um objeto, com exceção de estruturas com uma massa inferior a 0,5 kg, destinadas a proteger apenas as luzes do veículo;
- (15) "Para-choques", quaisquer estruturas frontais, inferiores ou exteriores de um veículo, incluindo os respetivos apêndices, destinadas a proteger um veículo na eventualidade de numa colisão frontal a baixa velocidade com outro veículo; não inclui, contudo, qualquer sistema de proteção frontal;
- (16) "Veículo movido a hidrogénio", qualquer veículo a motor que utilize hidrogénio como combustível de propulsão;
- (17) "Sistema de hidrogénio", um conjunto de componentes de hidrogénio e de peças de conexão montado num veículo movido a hidrogénio, excluindo o sistema de propulsão a hidrogénio ou a unidade de potência auxiliar;
- (18) "Sistema de propulsão a hidrogénio", o [...] **conversor de energia** utilizado para a propulsão do veículo;
- (19) "Componente de hidrogénio", o reservatório de hidrogénio e todas as outras partes dos veículos movidos a hidrogénio que estão em contacto direto com o hidrogénio ou que fazem parte de um sistema de hidrogénio;
- (20) "Reservatório de hidrogénio", o componente do sistema de hidrogénio que armazena a maior parte do volume de combustível de hidrogénio;
- (21) "Veículo automatizado", um veículo a motor concebido e construído para se deslocar autonomamente por longos períodos de tempo sem supervisão humana contínua;

- (22) "Sistema de controlo da disponibilidade do condutor", um sistema que avalia se o condutor está em condições de, se for caso disso, assumir a condução de um veículo automatizado em situações específicas;
- (23) "Comboios de veículos" (vehicle platooning), a ligação de dois ou mais veículos em comboio com recurso a tecnologia de conectividade e a sistemas de apoio à condução automatizada, o que permite que os veículos mantenham automaticamente um conjunto, com curta distância entre si quando conectados em determinadas partes de uma viagem, e se adaptem às mudanças no movimento do veículo que lidera, com pouca ou nenhuma ação por parte dos demais condutores;
- (24) "Massa máxima", a massa máxima em carga tecnicamente admissível indicada pelo fabricante;
- (25) "Montante A", o suporte mais dianteiro e mais exterior do tejadilho, que se estende do quadro até ao tejadilho do veículo;
- (26) [...]
- (27) [...]

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES

Artigo 4.º

Obrigações gerais e requisitos técnicos

1. Os fabricantes devem demonstrar que todos os novos veículos colocados no mercado, matriculados ou entrados em serviço, bem como todos os novos sistemas, componentes e unidades técnicas colocados no mercado ou que tenham entrado em serviço, são homologados de acordo com os requisitos do presente regulamento e dos atos [...] **de execução** adotados em conformidade.
2. A homologação nos termos dos regulamentos da ONU enumerados no anexo I deve ser considerada homologação UE em conformidade com os requisitos do presente regulamento e dos atos [...] **de execução** adotados em conformidade.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º para alterar o anexo I a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução da regulamentação, através da introdução e atualização das referências aos regulamentos da ONU e do conjunto de alterações pertinentes obrigatoriamente aplicáveis.
4. Os fabricantes devem assegurar que os veículos sejam concebidos, fabricados e montados por forma a minimizar o risco de lesões nos ocupantes do veículo e nos utentes da estrada vulneráveis.

5. Os fabricantes também devem garantir que os veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas cumprem os requisitos aplicáveis enumerados no anexo II, com efeitos a partir das datas especificadas nesse anexo, e os requisitos técnicos pormenorizados e procedimentos de ensaio estabelecidos nos atos [...] **de execução** [...], incluindo os requisitos relativos a:

- (a) Sistemas de retenção, ensaios de colisão, integridade dos sistemas de combustível e segurança elétrica em alta tensão;
- (b) Peões, ciclistas, visão e visibilidade;
- (c) Quadro do veículo, travões, pneus e direção;
- (d) Instrumentos de bordo, sistema elétrico, iluminação do veículo e proteção contra a utilização não autorizada, incluindo ataques cibernéticos;
- (e) Comportamento do condutor e do sistema;
- (f) Construção e características gerais do veículo.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 2.

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º para alterar o anexo II a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução da regulamentação, nomeadamente no que diz respeito às questões referidas no n.º 5, alíneas a) a f), do presente artigo e com vista a garantir um elevado nível de segurança geral dos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas e um elevado nível de proteção dos ocupantes dos veículos e dos utentes da estrada vulneráveis, **para tal inserindo e atualizando referências aos regulamentos da ONU e aos atos de execução.**

7. Para garantir um elevado nível de segurança geral dos veículos e de proteção dos ocupantes dos veículos e dos utentes da estrada vulneráveis, a Comissão fica habilitada a adotar atos [...] **de execução** [...] para estabelecer regras pormenorizadas relativas aos procedimentos de ensaio e requisitos técnicos específicos para a homologação de veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas no que se refere aos requisitos enumerados no anexo II. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 2.**

Artigo 5.º

Disposições específicas relativas aos sistemas de controlo da pressão dos pneus e aos pneus

1. Os veículos devem ser equipados com um sistema rigoroso de controlo da pressão dos pneus que avise o condutor, a bordo do veículo, da perda de pressão num pneu [...].
2. Os sistemas de controlo da pressão dos pneus devem ser concebidos de modo a evitar a redefinição ou a recalibração com pneus com baixa pressão.
3. Todos os pneus colocados no mercado devem cumprir os requisitos de segurança e de desempenho ambiental previstos nos atos regulamentares pertinentes e enumerados no anexo II.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos [...] **de execução** [...] para estabelecer normas de execução relativas aos procedimentos de ensaio específicos e às prescrições técnicas para:
 - a) A homologação de veículos no que respeita aos sistemas de controlo da pressão dos respetivos pneus;
 - b) A homologação de pneus, incluindo as prescrições técnicas relativas à sua instalação.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 2.

Artigo 6.º

Sistemas avançados para todas as categorias de veículos a motor

1. Os veículos a motor devem estar equipados com os seguintes sistemas avançados:

- a) Adaptação inteligente da velocidade;
- b) Pré-instalação de dispositivos de bloqueio da ignição sensíveis ao álcool;
- c) Controlo da sonolência e da atenção do condutor;
- d) Reconhecimento avançado da distração;
- e) Sinal de travagem de emergência;
- f) Detecção de obstáculos em marcha-atrás.

2. Os sistemas inteligentes de adaptação da velocidade devem ter as seguintes especificações mínimas:

- a) O condutor deve poder **ser alertado** [...], **por meio de indicações específicas e adequadas** [...], de que o limite de velocidade aplicável foi atingido ou ultrapassado;

a-B) Tais indicações específicas e adequadas são baseadas nas informações sobre os limites de velocidade obtidas através da observação da sinalização rodoviária, com base em sinais da infraestrutura ou em mapas de dados eletrónicos, ou em ambos, disponibilizados no veículo;

- b) Não deve ser possível desligar ou eliminar o sistema;
- c) [...] **Não deve ser afetada a possibilidade de o condutor exceder a velocidade prescrita pelo sistema;**
- d) Sempre que seja ativado um sistema de controlo de velocidade de cruzeiro, o sistema inteligente de adaptação da velocidade deve adaptar-se automaticamente a qualquer limite de velocidade inferior.

3. Pode considerar-se que um veículo a motor equipado com um sistema de reconhecimento avançado da distração em conformidade com o n.º 1, alínea d), satisfaz o requisito previsto na alínea c) do mesmo número.

3-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º para alterar o anexo II a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução da regulamentação, nomeadamente no que diz respeito às questões referidas no n.º 1, alíneas a) a f), do presente artigo e com vista a garantir um elevado nível de segurança geral dos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas e um elevado nível de proteção dos ocupantes dos veículos e dos utentes da estrada vulneráveis, para tal inserindo e atualizando referências aos regulamentos da ONU e aos atos de execução.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos [...] **de execução** [...] para estabelecer normas de execução relativas aos procedimentos de ensaio específicos e às prescrições técnicas para:
- a) A homologação de veículos no que respeita aos sistemas avançados enunciados no n.º 1;
 - b) A homologação dos sistemas avançados enumerados nas alíneas a) e f) do mesmo número enquanto unidades técnicas autónomas.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 2.

Artigo 7.º

Prescrições específicas aplicáveis a automóveis de passageiros e a veículos comerciais ligeiros

1. Para além dos demais requisitos previstos no presente regulamento e nos atos [...] **de execução** adotados em conformidade que são também aplicáveis aos veículos das categorias M₁ e N₁, os veículos destas categorias devem satisfazer os requisitos estabelecidos nos n.ºs 2 a 6 e nos atos delegados adotados ao abrigo do n.º 7.
2. Os veículos das categorias M₁ e N₁ devem estar equipados com sistemas avançados de travagem de emergência, projetados e montados em duas fases e que permitam:
 - (g) A deteção de **obstáculos e de** veículos em movimento [...] à frente do veículo a motor, na primeira fase;
 - (h) Mediante a extensão da capacidade, a deteção de [...] **peões e ciclistas** que se encontrem à frente do veículo a motor, na segunda fase.
3. Os veículos das categorias M₁ e N₁ devem estar equipados com um sistema de apoio à manutenção na faixa de **emergência**. [...] **[...]**
4. Os sistemas avançados de travagem de emergência e os sistemas de apoio à manutenção na faixa de **emergência** devem cumprir, nomeadamente, os seguintes requisitos:
 - a) Apenas deve ser possível desligar um sistema de cada vez, e apenas com o veículo parado e com o travão de estacionamento acionado, através de uma sequência complexa de ações a realizar pelo condutor;

- b) Os sistemas devem estar em modo de funcionamento normal após cada ativação do interruptor principal de controlo do veículo;
 - c) Deve ser possível suprimir facilmente os alertas sonoros, mas tal ação não deve suprimir, simultaneamente, quaisquer outras funções do sistema.
5. Os veículos das categorias M₁ e N₁ devem estar equipados com um aparelho de registo de eventos [...]. Os aparelhos de registo de eventos [...] devem satisfazer, nomeadamente, os seguintes requisitos:
- a) Os dados que registam e armazenam relativos ao período anterior e posterior a uma colisão, bem como ao período da própria colisão, devem incluir, no mínimo, a velocidade do veículo, o estado e a taxa de ativação dos seus sistemas de segurança e quaisquer outros parâmetros importantes dos sistemas de segurança ativa e de prevenção de acidentes a bordo, **devendo tais dados ser suficientemente exatos e estar assegurada a sua preservação;**
 - b) Não deve ser possível desativar os dispositivos;
 - c) A forma como estes registam e armazenam dados deve ser de molde a que os dados estejam protegidos contra qualquer manipulação e possam ser disponibilizados às autoridades nacionais, com base na legislação da União e na legislação nacional, **apenas para fins de análise de dados de acidentes,** em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2016/679, através de uma interface normalizada [...], que permita identificar com precisão o tipo, a versão e a variante do veículo e, em especial, os sistemas de segurança ativa e de prevenção de acidentes do veículo.

No entanto, os dados registados e armazenados por um aparelho de registo de eventos [...] não devem incluir os últimos quatro dígitos da secção do número de identificação do veículo nem qualquer outra informação suscetível de permitir a identificação do veículo.

6. Os veículos das categorias M₁ e N₁, devem ser concebidos e construídos de modo a estabelecer uma zona alargada de proteção de impacto da cabeça, com o objetivo de reforçar a proteção dos utentes vulneráveis e de reduzir os seus eventuais ferimentos em caso de colisão.

6-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º para alterar o anexo II a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução da regulamentação, nomeadamente no que diz respeito às questões referidas nos n.ºs 2, 3, 5 e 6 do presente artigo e com vista a garantir um elevado nível de segurança geral dos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas e um elevado nível de proteção dos ocupantes dos veículos e dos utentes da estrada vulneráveis, para tal inserindo e atualizando referências aos regulamentos da ONU e aos atos de execução.

7. A Comissão fica habilitada a adotar atos [...] **de execução** [...] para estabelecer normas de execução relativas aos procedimentos de ensaio específicos e às prescrições técnicas para:
- (i) A homologação de veículos no que respeita aos requisitos previstos nos n.ºs 2 a 6 do presente artigo;
 - (j) A homologação de aparelhos de registo de eventos [...] enquanto unidades técnicas autónomas.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 2.

Artigo 8.º

Sistemas de proteção frontal para automóveis de passageiros e veículos comerciais ligeiros

1. Os sistemas de proteção frontal, quer como equipamento de série de veículos das categorias M₁ e N₁, quer disponibilizados no mercado como unidades técnicas autónomas para esses veículos, devem cumprir os requisitos estabelecidos no n.º 2, no anexo IV e nos atos [...] **de execução** adotados nos termos do n.º 3 do presente artigo.

2. Os sistemas de proteção frontal disponíveis no mercado como unidades técnicas autónomas devem ser acompanhados de uma lista pormenorizada dos tipos, variantes e versões de veículos para os quais o sistema de proteção frontal está homologado, bem como de instruções de montagem claras.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos [...] **de execução** [...] para estabelecer regras pormenorizadas relativas aos procedimentos de ensaio e requisitos técnicos específicos para a homologação dos sistemas de proteção frontal enunciados no n.º 1 do presente artigo, incluindo requisitos técnicos relativos à sua construção e instalação. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 2.**

Artigo 9.º

Requisitos específicos aplicáveis a autocarros e camiões

1. Para além dos demais requisitos previstos no presente regulamento e nos atos [...] **de execução** adotados em conformidade que são aplicáveis aos veículos das categorias M₂, M₃, N₂ e N₃, os veículos destas categorias devem satisfazer os requisitos estabelecidos nos n.ºs 2 a 5 e nos atos [...] **de execução** adotados ao abrigo do n.º 7. Os veículos das categorias M₂ e M₃ devem ainda cumprir os requisitos previstos no n.º 6.
2. Os veículos das categorias M₂, M₃, N₂ e N₃ devem estar equipados com um sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem e com um sistema avançado de travagem de emergência que cumpram os requisitos estabelecidos nos atos [...] **de execução** adotados em conformidade com o n.º 7.
3. Os veículos das categorias M₂, M₃, N₂ e N₃ devem estar equipados com sistemas avançados capazes de detetar [...] **peões e ciclistas** na proximidade imediata da frente e das laterais do veículo e de emitir um alerta ou de evitar uma colisão **com esse tipo de utentes vulneráveis da estrada.**

4. No que diz respeito aos sistemas mencionados nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, estes devem cumprir, nomeadamente, os seguintes requisitos:

- a) Apenas deve ser possível desligar um sistema de cada vez, e apenas com o veículo parado e com o travão de estacionamento acionado, através de uma sequência complexa de ações a realizar pelo condutor;
 - b) Os sistemas devem estar em modo de funcionamento normal após cada ativação do interruptor principal de controlo do veículo;
 - c) Deve ser possível suprimir facilmente os alertas sonoros, mas tal ação não deve suprimir, simultaneamente, quaisquer outras funções do sistema.
5. Os veículos das categorias M₂, M₃, N₂ e N₃ devem ser concebidos e construídos de modo a maximizar a visibilidade direta dos utentes da estrada vulneráveis a partir do lugar do motorista.
6. Os veículos das categorias M₂ e M₃ com uma capacidade superior a 22 passageiros além do condutor e construídos com áreas destinadas a passageiros de pé para permitir a movimentação frequente de passageiros devem ser concebidos e construídos de modo a serem acessíveis a pessoas com mobilidade reduzida, incluindo utilizadores em cadeiras de rodas.

6-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º para alterar o anexo II a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução da regulamentação, nomeadamente no que diz respeito às questões referidas nos n.ºs 2, 3 e 5 do presente artigo e com vista a garantir um elevado nível de segurança geral dos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas e um elevado nível de proteção dos ocupantes dos veículos e dos utentes da estrada vulneráveis, para tal inserindo e atualizando referências aos regulamentos da ONU e aos atos de execução.

7. A Comissão fica habilitada a adotar atos [...] **de execução** [...] para estabelecer normas de execução relativas aos procedimentos de ensaio específicos e às prescrições técnicas para:
- (k) A homologação de veículos no que respeita aos requisitos previstos nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo;
 - (l) A homologação dos sistemas referidos no n.º 3 do presente artigo enquanto unidades técnicas autónomas.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 2.

Artigo 10.º

Requisitos específicos aplicáveis a veículos movidos a hidrogénio

1. Para além dos restantes requisitos previstos no presente regulamento e nos atos [...] **de execução** adotados em conformidade que são também aplicáveis aos veículos das categorias M e N, os veículos movidos a hidrogénio destas categorias, os respetivos sistemas para hidrogénio e os componentes desses sistemas devem satisfazer os requisitos estabelecidos [...] nos atos [...] **de execução** adotados ao abrigo do n.º 3 do presente artigo.
2. Os fabricantes devem assegurar que os sistemas e componentes para hidrogénio são instalados em conformidade com os requisitos estabelecidos nos atos [...] **de execução** adotados nos termos do n.º 3. Os fabricantes devem ainda disponibilizar, se for caso disso, as informações necessárias para efeitos de inspeção dos sistemas e componentes de hidrogénio durante a vida útil dos veículos movidos a hidrogénio.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos [...] **de execução** [...] para:

Estabelecer normas pormenorizadas relativas aos procedimentos de ensaio específicos e requisitos técnicos para a homologação de veículos movidos a hidrogénio, no que respeita aos respetivos sistemas de hidrogénio, e para a homologação dos componentes de hidrogénio, incluindo os requisitos para a respetiva instalação;

[...]

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 2.

Artigo 11.º

Requisitos específicos aplicáveis a veículos automatizados

1. Para além dos requisitos previstos no presente regulamento e nos atos [...] **de execução** adotados em conformidade que são aplicáveis aos veículos das respetivas categorias, os veículos automatizados devem satisfazer os requisitos estabelecidos nos atos [...] **de execução** adotados ao abrigo do n.º 2 e relativos a:

- a) Sistemas destinados a substituir o controlo do veículo pelo condutor, incluindo direção, aceleração e travagem;
- b) Sistemas destinados a fornecer ao veículo informação em tempo real sobre o estado do veículo e a zona circundante;
- c) Sistemas de controlo da [...] **disponibilidade** do condutor;
- d) Aparelhos de registo de eventos (acidentes) para veículos automatizados;
- e) Formato harmonizado para o intercâmbio de dados destinados a um comboio de veículos de diferentes marcas, por exemplo;

f) Sistemas destinados a fornecer informações de segurança aos outros utentes da estrada.

- 1-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º para alterar o anexo II a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução da regulamentação, nomeadamente no que diz respeito às questões referidas no n.º 1 do presente artigo e com vista a garantir um elevado nível de segurança geral dos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas e um elevado nível de proteção dos ocupantes dos veículos e dos utentes da estrada vulneráveis, para tal inserindo e atualizando referências aos regulamentos da ONU e aos atos de execução.**
2. Para garantir o funcionamento seguro dos veículos automatizados na via pública, a Comissão fica habilitada a adotar atos [...] **de execução** [...] para estabelecer requisitos relativos aos sistemas e outros elementos enumerados no n.º 1, alíneas a) a e), do presente artigo e para estabelecer regras pormenorizadas relativas aos procedimentos de ensaio e requisitos técnicos específicos para a homologação de veículos automatizados no que diz respeito a esses requisitos. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 2.**

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo [4.º, n.ºs 3, 6 e 7, no artigo 5.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 7, no artigo 8.º, n.º 3, no artigo 9.º, n.º 7, no artigo 10.º, n.º 3, e no artigo 11.º, n.º 2], é conferido à Comissão por um prazo [...] **de cinco anos**, a partir de [SP: *inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**
3. O poder de adotar atos delegados referido no artigo [4.º, n.ºs 3, 6 e 7, no artigo 5.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 7, no artigo 8.º, n.º 3, no artigo 9.º, n.º 7, no artigo 10.º, n.º 3, e no artigo 11.º, n.º 2], pode ser revogado em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo [4.º, n.ºs 3, 6 e 7, do artigo 5.º, n.º 4, do artigo 6.º, n.º 4, do artigo 7.º, n.º 7, do artigo 8.º, n.º 3, do artigo 9.º, n.º 7, do artigo 10.º, n.º 3, e do artigo 11.º, n.º 2], só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 12.º-A

Procedimento de comité

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité Técnico — Veículos a Motor. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**
- 2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 12-B.º

Relatórios e revisão

De cinco em cinco anos a partir de [SP: inserir a data correspondente a 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão prepara um relatório de avaliação, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, sobre a implantação das medidas e sistemas de segurança, incluindo sobre a sua taxa de penetração. A Comissão verifica se tais medidas e sistemas produzem os efeitos pretendidos pelo presente regulamento. Quando for adequado, a Comissão apresenta propostas legislativas nesse contexto.

Artigo 13.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não invalida nenhuma homologação UE concedida a veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas que tenha sido concedida em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 78/2009, (CE) n.º 79/2009, (CE) n.º 661/2009 ou com as respetivas medidas de execução até [SP: inserir a data imediatamente antes da data de aplicação do presente regulamento], a menos que os requisitos pertinentes aplicáveis a esses veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas tenham sido modificados ou que tenham sido aditados novos requisitos pelo presente regulamento e pelos atos **de execução e** atos delegados adotados em conformidade.
2. As entidades homologadoras devem continuar a conceder extensões das homologações UE mencionadas no n.º 1 do presente artigo.
3. Em derrogação do presente regulamento, os Estados-Membros devem continuar a permitir, até às datas especificadas no anexo VI, a matrícula de veículos, bem como a venda ou a entrada em serviço de componentes, que não cumpram os requisitos dos respetivos regulamentos da ONU enumerados nesse anexo.

Artigo 14.º

Datas de Aplicação

No que respeita à homologação de veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, as autoridades nacionais devem:

- a) Com efeitos a partir das datas especificadas no anexo II, para um determinado requisito, recusar, com base em motivos relacionados com esse requisito, a homologação UE ou a homologação nacional a novos tipos de veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas que não cumpram os requisitos previstos no presente regulamento e nos atos **de execução e** atos delegados adotados em conformidade;
- b) Com efeitos a partir das datas especificadas no anexo II, para um determinado requisito, considerar, com base em motivos relacionados com esse requisito, que os certificados de conformidade dos novos veículos deixaram de ser válidos para efeitos do artigo 48.º do Regulamento (UE) 2018/**858** e proibir a matrícula dos veículos que não cumpram os requisitos do presente regulamento e dos atos **de execução e** atos delegados adotados em conformidade;
- c) Com efeitos a partir das datas especificadas no anexo II, para um determinado requisito, proibir, com base em motivos relacionados com esse requisito, a colocação no mercado ou a entrada em serviço de componentes e unidades técnicas que não cumpram os requisitos do presente regulamento e dos atos **de execução e** atos delegados adotados em conformidade.

Artigo 15.º

Alterações ao Regulamento (UE) 2018/858

O anexo II do Regulamento (UE) 2018/... é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

Artigo 16.º

Revogação

1. Os Regulamentos (CE) n.º 78/2009, (CE) n.º 79/2009, (CE) n.º 631/2009 e (CE) n.º 661/2009 e os Regulamentos (UE) n.º 406/2010, (UE) n.º 672/2010, (UE) n.º 1003/2010, (UE) n.º 1005/2010, (UE) n.º 1008/2010, (UE) n.º 1009/2010, (UE) n.º 19/2011, (UE) n.º 109/2011, (UE) n.º 458/2011, (UE) n.º 65/2012, (UE) n.º 130/2012, (UE) n.º 347/2012, (UE) n.º 351/2012, (UE) n.º 1230/2012 e (UE) 2015/166 são revogados com efeitos a partir da data de aplicação do presente regulamento.
2. As referências aos Regulamentos (CE) n.º 78/2009, (CE) n.º 79/2009 e (UE) n.º 661/2009 devem ser entendidas como referências ao presente regulamento.

Artigo 17.º

Entrada em vigor e data de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de [*SP: inserir a data correspondente a 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento*].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

Lista dos regulamentos da ONU referida no artigo 4.º, n.º 2

N.º do regulamento	Objeto	Série de alterações publicadas no JO	Referência do JO	Âmbito de aplicação abrangido pelo regulamento da ONU
1	Faróis que emitem um feixe assimétrico de cruzamento e/ou de estrada e que estão equipados com lâmpadas de incandescência das categorias R2 e/ou HS1	<i>Série 02 de alterações</i>	JO L 177 de 10.7.2010, p. 1.	M, N ^(a)
3	Dispositivos retrorrefletores para veículos a motor	[...] Série 02 de alterações	JO L 323 de 6.12.2011, p. 1.	M, N, O
4	Dispositivo de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda de veículos a motor e seus reboques	[...] Versão original do regulamento	JO L 4 de 7.1.2012, p. 7.	M, N, O

6	Indicadores de mudança de direção para veículos a motor e seus reboques	[...] Série 01 de alterações	JO L 213 de 18.7.2014, p. 1.	M, N, O
7	Luzes de presença da frente e da retaguarda, luzes de travagem e luzes delimitadoras de veículos a motor e seus reboques	[...] Série 02 de alterações	JO L 285 de 30.9.2014, p. 1.	M, N, O
8	Faróis de veículos a motor (H1, H2, H3, HB3, HB4, H7, H8, H9, HIR1, HIR2 e/ou H11)	Série 05 de alterações Retificação 1 à revisão 4	JO L 177 de 10.7.2010, p. 71.	M, N ^(a)
10	Compatibilidade eletromagnética	[...] Série 05 de alterações	JO L 41 de 17.2.2017, p. 1.	M, N, O
11	Fechos e componentes de fixação das portas	[...] Série 03 de alterações	JO L 120 de 13.5.2010, p. 1. <i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M ₁ , N ₁

12	Proteção dos condutores contra o dispositivo de condução em caso de colisão	[...] Série 04 de alterações	JO L 89 de 27.3.2013, p. 1. <i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M ₁ , N ₁
13	Travagem dos veículos e seus reboques	[...] Série 11 de alterações	JO L 42 de 18.2.2016, p. 1.	M ₂ , M ₃ , N, O ^(b)
13-H	Sistemas de travagem dos veículos ligeiros de passageiros	[...] Versão original do regulamento	JO L 335 de 22.12.2015, p. 1.	M ₁ , N ₁
14	Fixações dos cintos de segurança, sistemas de fixação ISOFIX e pontos de fixação dos tirantes superiores ISOFIX	[...] Série 07 de alterações	JO L 218 de 19.8.2015, p. 27. <i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M, N

16	Cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças e sistemas ISOFIX de retenção para crianças	[...] Série 07 de alterações	JO L 109 de 27.4.2018, p. 1.	M, N
17	Bancos, respetiva fixação e apoios de cabeça	Série 08 de alterações	JO L 230 de 31.8.2010, p. 81. <i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M, N
18	Proteção de veículos a motor contra a utilização não autorizada	[...] Série 03 de alterações	JO L 120 de 13.5.2010, p. 29.	M ₂ , M ₃ , N ₂ , N ₃
19	Luzes de nevoeiro da frente de veículos a motor	[...] Série 04 de alterações	JO L 250 de 22.8.2014, p. 1.	M, N
20	Faróis que emitem um feixe de cruzamento assimétrico e/ou de estrada, equipados com lâmpadas de incandescência de halogéneo da categoria (H4)	Série 03 de alterações	JO L 177 de 10.7.2010, p. 170.	M, N ^(a)

21	Acessórios interiores	[...] Série 01 de alterações	JO L 188 de 16.7.2008, p. 32.	M ₁
23	Luzes de marcha-atrás para veículos a motor e seus reboques	[...] Versão original do regulamento	JO L 237 de 8.8.2014, p. 1.	M, N, O
25	Apoios de cabeça incorporados, ou não, em bancos de veículos	Série 04 de alterações Retificação 2 à revisão 1	JO L 215 de 14.8.2010, p. 1. <i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M ₁
26	Saliências exteriores	[...] Série 03 de alterações	JO L 215 de 14.8.2010, p. 27.	M ₁
28	Avisadores e sinais sonoros	[...] Versão original do regulamento	JO L 323 de 6.12.2011, p. 33.	M, N

29	Proteção dos ocupantes da cabina de um veículo comercial	Série 03 de alterações	JO L 304 de 20.11.2010, p. 21. <i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	N
30	Pneus para veículos a motor e seus reboques (classe C1)	[...] Série 02 de alterações	JO L 307 de 23.11.2011, p. 1.	M, N, O
31	Faróis selados de veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico europeu ou um feixe de estrada, ou ambos	[...] Série 02 de alterações	JO L 185 de 17.7.2010, p. 15.	M, N
34	Prevenção dos riscos de incêndio (reservatórios de combustível líquido)	[...] Série 03 de alterações	JO L 231 de 26.8.2016, p. 41.	M, N, O

37	Lâmpadas de incandescência a utilizar em luzes homologadas de veículos a motor e dos seus reboques	[...] Série 03 de alterações	JO L 213 de 18.07.2014, p. 36.	M, N, O
38	Luzes de nevoeiro da retaguarda de veículos a motor e seus reboques	[...] Versão original do regulamento	JO L 4 de 7.1.2012, p. 20.	M, N, O
39	Aparelho indicador de velocidade e sua instalação	[...] [...] <u>Série 01 de alterações</u>	JO L 120 de 13.5.2010, p. 40. <u>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</u>	M, N
43	Vidraças de segurança	[...] Série 01 de alterações	JO L 42 de 12.2.2014, p. 1.	M, N, O
44	Dispositivos de retenção para crianças ocupantes de veículos a motor ("sistema de retenção para crianças")	[...] Série 04 de alterações	JO L 265 de 30.9.2016, p. 1.	M, N
45	Lava-faróis	[...] Série 01 de alterações	<i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M, N

46	Dispositivos para visão indireta e respetiva instalação	[...] Série 04 de alterações	JO L 237 de 8.8.2014, p. 24.	M, N
48	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor	[...] Série 06 de alterações	JO L 265 de 30.09.2016, p. 125. <i><u>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</u></i>	M, N, O (°)
54	Pneus para veículos comerciais e seus reboques (classes C2 e C3)	[...] Versão original do regulamento	JO L 307 de 23.11.2011, p. 2.	M, N, O
55	Componentes dos engates mecânicos de combinações de veículos	[...] Série 01 de alterações	JO L 153 de 15.6.2016, p. 1. <i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M, N, O (°)

58	Dispositivos de proteção à retaguarda contra o encaixe (RUPD) e respetiva instalação; proteção à retaguarda contra o encaixe (RUP)	[...] Série 3 de alterações	[...] <i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M, N, O
61	Veículos comerciais no que se refere às suas saliências exteriores à frente da parede posterior da cabina	[...] Versão original do regulamento	JO L 164 de 30.6.2010, p. 1.	N
64	Unidade sobressalente de uso temporário, pneus/sistema de rodagem sem pressão (e sistema de controlo da pressão dos pneus)	[...] Série 02 de alterações	JO L 310 de 26.11.2010, p. 18.	M ₁ , N ₁
66	Resistência da superestrutura de veículos de passageiros de grande capacidade	Série 02 de alterações	JO L 84 de 30.3.2011, p. 1.	M ₂ , M ₃
67	Veículos a motor que utilizam GPL (gás de petróleo liquefeito)	[...] Série 01 de alterações	JO L 285 de 20.10.2016, p. 1.	M, N

73	Proteção lateral de veículos de transporte de mercadorias	Série 01 de alterações	JO L 122 de 8.5.2012, p. 1.	N ₂ , N ₃ , O ₃ , O ₄
77	Luzes de estacionamento dos veículos a motor	[...] Versão original do regulamento	JO L 4 de 7.1.2012, p. 21.	M, N
79	Equipamento de direção	Série [...] 0[...]3 de alterações Retificação	[...] <i><u>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</u></i>	M, N, O
80	Bancos de veículos pesados de passageiros	Série 03 de alterações do regulamento	JO L 226 de 24.8.2013, p. 20. <i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M ₂ , M ₃
87	Luzes de circulação diurna nos veículos a motor	[...] Versão original do regulamento	JO L 4 de 7.1.2012, p. 24.	M, N

89	Dispositivos de limitação da velocidade	[...] Versão original do regulamento	JO L 4 de 7.1.2012, p. 25.	M, N ^(d)
90	Conjuntos de guarnição de travões de substituição e guarnições de travões de tambor para veículos a motor e seus reboques	Série 02 de alterações	JO L 185 de 13.7.2012, p. 24.	M, N, O
91	Luzes de presença laterais para veículos a motor e seus reboques	[...] Versão original do regulamento	JO L 4 de 7.1.2012, p. 27.	M, N, O
93	Dispositivos de proteção à frente contra o encaixe (FUPD) e respetiva instalação; proteção à frente contra o encaixe (FUP)	Versão original do regulamento	JO L 185 de 17.7.2010, p. 56.	N ₂ , N ₃
94	Proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal	Série 03 de alterações	JO L 35 de 8.2.2018, p. 1.	M ₁
95	Proteção dos ocupantes em caso de colisão lateral	[...] Série 03 de alterações	JO L 183 de 10.7.2015, p. 91.	M ₁ , N ₁

97	Sistema de alarme para veículos (SAV)	[...] Série 01 de alterações	JO L 122 de 8.5.2012, p. 19.	M ₁ , N ₁ (°)
98	Faróis de veículos a motor equipados com fontes luminosas de descarga num gás	[...] Série 01 de alterações	JO L 176 de 14.6.2014, p. 64.	M, N
99	Fontes luminosas de descarga num gás a utilizar em luzes de descarga num gás homologadas de veículos a motor	[...] Versão original do regulamento	JO L 285 de 30.09.2014, p. 35.	M, N
100	Segurança dos veículos elétricos	[...] Série 02 de alterações	JO L 87 de 31.3.2015, p. 1. <i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M, N
102	Dispositivo de engate curto (DEC); montagem de um tipo de DEC homologado	Versão original do regulamento	JO L 351 de 30.12.2008, p. 44.	N ₂ , N ₃ , O ₃ , O ₄

104	Marcações retrorrefletoras (veículos pesados e longos)	[...] Versão original <u>do regulamento</u>	JO L 75 de 14.3.2014, p. 29.	M ₂ , M ₃ , N, O ₂ , O ₃ , O ₄
105	Veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas	Série 05 de alterações	JO L 4 de 7.1.2012, p. 30.	N, O
107	Veículos das categorias M ₂ e M ₃	[...] Série 07 de alterações	JO L 52 de 23.2.2018, p. 1	M ₂ , M ₃
108	Pneus recauchutados para automóveis de passageiros e seus reboques	[...] Versão original do regulamento	JO L 181 de 4.7.2006, p. 1.	M ₁ , O ₁ , O ₂
109	Pneus recauchutados para automóveis de passageiros e seus reboques	[...] Versão original do regulamento	JO L 181 de 4.7.2006, p. 1.	M ₂ , M ₃ , N, O ₃ , O ₄
110	Componentes específicos para utilização de motores a gás natural comprimido (GNC)	[...] Série 01 de alterações	JO L 166 de 30.6.2015, p. 1.	M, N

112	Faróis destinados a veículos a motor que emitem um feixe assimétrico de cruzamento ou de estrada, equipados com lâmpadas de incandescência e/ou módulos LED	[...] Série 01 de alterações	JO L 250 de 22.8.2014, p. 67.	M, N
114	Almofadas de ar de substituição	Versão original do regulamento	JO L 373 de 27.12.2006, p. 272.	M ₁ , N ₁
115	Sistemas para GPL e GNC a retromontar	[...] Versão original do regulamento	JO L 323 de 7.11.2014, p. 91.	M, N
116	Proteção de veículos a motor contra a utilização não autorizada	[...] Versão original do regulamento	JO L 45 de 16.2.2012, p. 1.	M ₁ , N ₁ (°)
117	Pneus no que diz respeito ao ruído de rolamento, à aderência em pavimento molhado e à resistência ao rolamento (classes C1, C2 e C3)	[...] Série 02 de alterações	JO L 218 de 12.08.2016, p. 1.	M, N, O

118	Resistência ao fogo dos materiais interiores em autocarros	[...] Série 02 de alterações	JO L 102 de 21.4.2015, p. 1. <i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M ₃
119	Luzes orientáveis	[...] Série 01 de alterações	JO L 89 de 25.3.2014, p. 101.	M, N
121	Localização e identificação dos comandos manuais, avisadores e indicadores	Série 01 de alterações	JO L 5 de 8.1.2016, p. 9.	M, N
122	Sistemas de aquecimento de veículos	[...] Versão original do regulamento	JO L 164 de 30.6.2010, p. 231. <i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M, N, O

123	Sistemas de iluminação frontal adaptáveis (AFS) para veículos a motor	[...] <u>Série 01 de alterações</u>	[...] <u>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</u>	M, N
124	Rodas de substituição	Versão original do regulamento	JO L 375 de 27.12.2006, p. 568.	M ₁ , N ₁ , O ₁ , O ₂
125	Campo de visão para a frente	[...] Série 01 de alterações	JO L 20 de 25.1.2018, p. 16.	M ₁
126	Sistemas de separação	Versão original <u>do regulamento</u>	<i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M ₁
127	Segurança dos peões	Série 02 <u>de alterações</u>	<i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M ₁ , N ₁

128	Fonte luminosa por díodo emissor de luz (LED)	[...] Versão original do regulamento	JO L 162 de 29.5.2014, p. 43.	M, N, O
129	Sistemas reforçados de retenção para crianças	[...] Versão original do regulamento	JO L 97 de 29.03.2014, p. 21.	M, N
130	Aviso de afastamento da faixa de rodagem	Versão original do regulamento	JO L 178 de 18.06.2014, p. 29.	M ₂ , M ₃ , N ₂ , N ₃ (^f)
131	Sistema avançado de travagem de emergência	[...] Série 01 de alterações	JO L 214 de 19.07.2014, p. 47.	M ₂ , M ₃ , N ₂ , N ₃ (^f)
134	Segurança do hidrogénio	[...] <u>Versão</u> original [...] das alterações	<i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M, N

135	Colisão lateral contra um poste	[...] Série 01 de alterações	<i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M ₁ , N ₁
137	Colisão frontal em toda a largura	Série 01 de alterações	<i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M ₁
139	Sistemas de assistência à travagem	Versão original <u>do</u> <u>regulamento</u>	<i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M ₁ , N ₁
140	Controlo da estabilidade	Versão original <u>do</u> <u>regulamento</u>	<i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M ₁ , N ₁

141	Sistemas de controlo da pressão dos pneus	Versão original <u>do</u> <u>regulamento</u>	<i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M ₁ , N ₁ ^(e)
142	Montagem de pneus	Versão original <u>do</u> <u>regulamento</u>	<i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M ₁
[145]	Fixação de dispositivos de retenção para crianças	Versão original <u>do</u> <u>regulamento</u>	<i>[SP: tradução agendada para 2018, atualizar as referências quando estiverem disponíveis]</i>	M ₁

A série de alterações indicada no quadro reflete a versão que foi publicada no *Jornal Oficial* e em nada prejudica a série de alterações que deve ser cumprida tendo em conta as disposições transitórias nela previstas.

Aceita-se como alternativa a conformidade com uma série de alterações adotada após a série específica indicada no quadro.

As datas especificadas nas séries de alterações aos regulamentos da ONU pertinentes que figuram no quadro, no que diz respeito às obrigações das partes contratantes no "Acordo de 1958 revisto"¹ ligadas à primeira matrícula, à entrada em circulação, à disponibilização no mercado, à venda, ao reconhecimento das homologações e quaisquer disposições semelhantes, são aplicáveis a título obrigatório para efeitos do disposto nos artigos 48.º e 50.º do Regulamento (UE) 2018/858, exceto se as datas alternativas forem especificadas no artigo 14.º do presente regulamento, caso em que são aplicáveis estas últimas.

Em certos casos, um regulamento da ONU enumerado no quadro prevê nas suas disposições transitórias que, a partir de uma data especificada, as partes contratantes no "Acordo de 1958 revisto" que apliquem uma determinada série de alterações do regulamento da ONU não serão obrigadas a aceitar ou poderão negar-se a aceitar, para efeitos de homologação nacional ou regional, um modelo homologado em conformidade com uma série anterior de alterações ou uma formulação com uma intenção e significado semelhantes. Deve entender-se que se trata de uma disposição vinculativa para as autoridades nacionais, que devem considerar que os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos do disposto no artigo 48.º do Regulamento (UE) 2018/858, exceto se as datas alternativas forem especificadas no anexo II do presente regulamento, caso em que são aplicáveis estas últimas.

¹ Decisão do Conselho, de 27 de novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições ("Acordo de 1958 revisto") (JO L 346 de 17.12.1997, p. 78).

- (^a) Os Regulamentos da ONU n.ºs 1, 8 e 20 não são aplicáveis à homologação UE de veículos.
- b) É exigida a instalação obrigatória de uma função de controlo da estabilidade em conformidade com os regulamentos da ONU. No entanto, é também obrigatória para os veículos da categoria N₁.
- c) Se o fabricante do veículo declarar que um veículo é adequado para rebocar cargas (ponto 2.11.5 do documento de informação a que se refere o artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/**858** e uma parte de um dispositivo de engate mecânico, montado ou não no tipo de veículo a motor, pode ocultar (parcialmente) qualquer componente da iluminação e/ou o espaço para a montagem e a fixação da chapa de matrícula da retaguarda, aplica-se o seguinte:
- as instruções de utilização do veículo a motor (por exemplo, manual do proprietário, manual do veículo) devem especificar claramente que não é permitida a instalação de um dispositivo de engate mecânico que não possa ser facilmente retirado ou reposicionado;
 - as instruções também devem especificar claramente que, quando instalado, um dispositivo de engate mecânico tem de ser sempre retirado ou reposicionado quando não está em serviço; e
 - no caso de homologação de um sistema de veículo nos termos do Regulamento n.º 55 da ONU, deve garantir-se que as disposições relativas à retirada, ao reposicionamento e/ou à localização alternativa são também plenamente cumpridas no que diz respeito à instalação dos dispositivos de iluminação e ao espaço para a montagem e a fixação da chapa de matrícula da retaguarda.
- (^d) Refere-se apenas aos dispositivos de limitação da velocidade (DLV) e à instalação obrigatória de DLV em veículos das categorias M₂, M₃, N₂ e N₃.
- (^e) Nos veículos das categorias M₁ e N₁ devem ser instalados dispositivos de proteção contra a utilização não autorizada e nos veículos da categoria M₁ devem ser instalados sistemas de imobilização.
- (^f) Ver a nota explicativa ⁴ do quadro constante do anexo II.
- (^g) **No caso dos veículos das categorias M₁ com uma massa máxima ≤ a 3 500 kg e N₁ que não tenham um eixo com rodado duplo.**

ANEXO II

Lista dos requisitos a que se referem o artigo 4.º, n.º 5, e o artigo 5.º, n.º 3, bem como as datas referidas no artigo 14.º

<u>Elemento</u>	Objeto	[...] <u>Atos regulamentares</u>	[...] <u>Disposições</u> técnicas específicas adicionais	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄	S T U	Com pon ente
A	Requisitos em matéria de SISTEMAS DE RETENÇÃO, ENSAIOS DE COLISÃO, INTEGRIDADE DO SISTEMA DE COMBUSTÍVEL E SEGURANÇA ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO														
A1	Acessórios interiores	Regulamento n.º 21 da ONU		A											
A2	Bancos e apoios de cabeça	Regulamento n.º 17 da ONU		A	A	A	A	A	A						
A3	Bancos de autocarros	Regulamento n.º 80 da ONU			A	A									A
A4	Fixações dos cintos de segurança	Regulamento n.º 14 da ONU		A	A	A	A	A	A						
A5	Cintos de segurança e sistemas de retenção	Regulamento n.º 16 da ONU		A	A	A	A	A	A					A	A
A6	Sistemas de separação	Regulamento n.º 126 da ONU		X										B	

<u>Elemento</u>	Objeto	[...] <u>Atos regulamentares</u>	[...] <u>Disposições</u> técnicas específicas adicionais	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄	S T U	Com pon ente
A7	Fixação de dispositivos de retenção para crianças	Regulamento n.º 145 da ONU		A											
A8	Sistema de retenção para crianças	Regulamento n.º 44 da ONU		A ¹	A ¹	A ¹	A ¹	A ¹	A ¹					A	A
A9	Sistemas reforçados de retenção para crianças	Regulamento n.º 129 da ONU		X	X	X	X	X	X					B	B
A10	Proteção à frente contra o encaixe	Regulamento n.º 93 da ONU						A	A					A	A
A11	Proteção à retaguarda contra o encaixe	Regulamento n.º 58 da ONU		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
A12	Proteção lateral	Regulamento n.º 73 da ONU						A	A			A	A		
A13	Segurança do reservatório de combustível	Regulamento n.º 34 da ONU		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
A14	Segurança do gás de petróleo liquefeito	Regulamento n.º 67 da ONU		A	A	A	A	A	A						A
A15	Segurança do gás natural comprimido e do gás natural liquefeito	Regulamento n.º 110 da ONU		A	A	A	A	A	A						A

<u>Elemento</u>	Objeto	[...] <u>Atos regulamentares</u>	[...] <u>Disposições</u> técnicas específicas adicionais	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄	S T U	Com pon ente
A16	Segurança do hidrogénio	Regulamento n.º 134 da ONU		A	A	A	A	A	A						A
A17	Validação do material do sistema para hidrogénio		[...]	A	A	A	A	A	A						A
A18	Segurança dos veículos elétricos em circulação	Regulamento n.º 100 da ONU		A	A	A	A	A	A						
A19	Colisão frontal	Regulamento n.º 94 da ONU	Aplica-se aos veículos das categorias M ₁ <u>com uma massa máxima ≤ a 3 500 kg</u> e N ₁ [...]. <u>No caso dos veículos com uma massa > a 2 500 kg, aplicam-se as datas referidas na nota B.</u>	A			A ^[...]								

<u>Elemento</u>	Objeto	[...] <u>Atos regulamentares</u>	[...] <u>Disposições</u> técnicas específicas adicionais	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄	S T U	Com pon ente
A20	Colisão frontal em toda a largura	Regulamento n.º 137 da ONU	A utilização do manequim de colisão do dispositivo de ensaio antropomórfico "Hybrid III" é permitida até que o dispositivo de ensaio para retenção de ocupantes humanos "THOR" esteja disponível na regulamentação da ONU	B			B								
A21	Proteção do condutor	Regulamento n.º 12 da ONU		A			A							A	
A22	Almofadas de ar de substituição	Regulamento n.º 114 da ONU		X			X							B	
A23	Colisão da cabina	Regulamento n.º 29 da ONU					A	A	A						

<u>Elemento</u>	Objeto	[...] <u>Atos regulamentares</u>	[...] <u>Disposições</u> técnicas específicas adicionais	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄	S T U	Com pon ente
A24	Colisão lateral	Regulamento n.º 95 da ONU	É aplicável a todos os veículos das categorias M ₁ e N ₁ , incluindo aqueles com o ponto R do banco mais baixo a > 700 mm do nível do solo. <u>No caso dos veículos com o ponto R do banco mais baixo a > 700 mm do nível do solo, aplicam-se as datas da nota B.</u>	A			A								
A25	Colisão lateral contra um poste	Regulamento n.º 135 da ONU		B			B								
A26	Colisão traseira	Regulamento n.º 34 da ONU	Aplica-se aos veículos das categorias M ₁ <u>com uma massa máxima ≤ a 3 500 kg</u> e N ₁ . Devem ser assegurados os requisitos de segurança elétrica pós-colisão	[...] <u>B</u>			[...] <u>B</u>								

<u>Elemento</u>	Objeto	[...] <u>Atos regulamentares</u>	[...] <u>Disposições</u> técnicas específicas adicionais	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄	S T U	Com pon ente
B	Requisitos em matéria de PEÕES, CICLISTAS, VISÃO E VISIBILIDADE														
B1	Proteção das pernas e da cabeça dos peões	Regulamento n.º 127 da ONU		A			A								
B2	Zona alargada de impacto da cabeça de peões e ciclistas	Regulamento n.º 127 da ONU	As zonas de ensaio de cabeça de adulto e de criança são limitadas pela "linha de contorno para adulto" de 2 500 mm ou da "linha posterior de referência do para-brisas", conforme o que se situar mais à frente. Excluiu-se o contacto da cabeça com os pilares A, a zona acima do para-brisas e a carenagem mas devem ser objeto de monitorização.	[...] <u>C</u>			[...] <u>C</u>								
B3	Sistema de proteção frontal		[...]	X			X							A	
B4	Travagem de emergência avançada para peões e ciclistas			C			C								

<u>Elemento</u>	Objeto	[...] <u>Atos regulamentares</u>	[...] <u>Disposições</u> técnicas específicas adicionais	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄	S T U	Com pon ente
B5	Aviso de colisão com ciclistas e peões				B	B		B	B					B	
B6	Sistema de informação que anula o ângulo morto				B	B		B	B					B	
B7	<u>Deteção de obstáculos</u> [...] em marcha-atrás.			B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	B	
B8	Visão para a frente	Regulamento n.º 125 da ONU	Aplica-se aos veículos das categorias M ₁ e N ₁	[...] <u>A</u>			C								
B9	Visão direta em pesados				D	D		D	D						
B10	Vidraças de segurança	Regulamento n.º 43 da ONU		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		A
B11	Degelo/desembaciamento			A	A ²	A ²	A ²	A ²	A ²						
B12	Lavagem/limpeza dos vidros			A	A ³	A ³	A ³	A ³	A ³					A	
B13	Dispositivos para visão indireta	Regulamento n.º 46 da ONU		A	A	A	A	A	A						A

<u>Elemento</u>	Objeto	[...] <u>Atos regulamentares</u>	[...] <u>Disposições</u> técnicas específicas adicionais	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄	S T U	Com pon ente
C	Requisitos em matéria de CHASSIS, TRAVAGEM, PNEUS E DIREÇÃO DE VEÍCULOS														
C1	Equipamento de direção	Regulamento n.º 79 da ONU		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		
C2	Sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem	Regulamento n.º 130 da ONU			A ⁴	A ⁴		A ⁴	A ⁴						
C3	Sistema de manutenção na faixa de emergência			B ⁶			B ⁶								
C4	Travagem	Regulamento n.º 13 da ONU Regulamento n.º 13-H da ONU		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		
C5	Substituição de peças de travagem	Regulamento n.º 90 da ONU		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	A	
C6	Sistemas de assistência à travagem	Regulamento n.º 139 da ONU		A			A								
C7	Controlo da estabilidade	Regulamento n.º 13 da ONU Regulamento n.º 140 da ONU		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		

<u>Elemento</u>	Objeto	[...] <u>Atos regulamentares</u>	[...] <u>Disposições</u> técnicas específicas adicionais	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄	S T U	Com pon ente
C8	Travagem de emergência avançada em veículos pesados	Regulamento n.º 131 da ONU			A ⁴	A ⁴		A ⁴	A ⁴						
C9	Travagem de emergência avançada em veículos ligeiros			B			B								
C10	Segurança e desempenho ambiental dos pneus	Regulamento n.º 30 da ONU Regulamento n.º 54 da ONU Regulamento n.º 117 da ONU		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		A
C11	Rodas sobressalentes e sistemas de rodagem sem pressão	Regulamento n.º 64 da ONU		A ¹			A ¹								
C12	Pneus recauchutados	Regulamento n.º 108 da ONU Regulamento n.º 109 da ONU		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		A

<u>Elemento</u>	Objeto	[...] <u>Atos regulamentares</u>	[...] <u>Disposições</u> técnicas específicas adicionais	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄	S T U	Com pon ente
C13	Controlo da pressão dos pneus para veículos ligeiros	Regulamento n.º 141 da ONU	Aplica-se aos veículos das categorias M ₁ <u>com uma massa máxima ≤ a 3 500 kg</u> e N ₁ .	A			B								
C14	Controlo da pressão dos pneus para veículos pesados				B	B		B	B			B	B		
C15	Montagem de pneus	Regulamento n.º 142 da ONU	É aplicável a todas as categorias de veículos	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		
C16	Rodas de substituição	Regulamento n.º 124 da ONU		X			X			X	X				B
D	Requisitos em matéria de PAINEL DE INSTRUMENTOS, SISTEMA ELÉTRICO, [...] ILUMINAÇÃO DO VEÍCULO <u>E PROTEÇÃO CONTRA A UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA, INCLUINDO ATAQUES CIBERNÉTICOS</u>														
D1	Aviso sonoro	Regulamento n.º 28 da ONU		A	A	A	A	A	A						A

<u>Elemento</u>	Objeto	[...] <u>Atos regulamentares</u>	[...] <u>Disposições</u> técnicas específicas adicionais	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄	S T U	Com pon ente
D2	Interferência rádio (compatibilidade eletromagnética)	Regulamento n.º 10 da ONU		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
D3	Proteção contra a utilização não autorizada, ciberataques, sistemas de imobilização e de alarme	Regulamento n.º 18 da ONU Regulamento n.º 97 da ONU Regulamento n.º 116 da ONU		A	A ¹	A ¹	A	A ¹	A ¹					A	A
D4	Indicador de velocidade	Regulamento n.º 39 da ONU		A	A	A	A	A	A						
D5	Conta-quilómetros	Regulamento n.º 39 da ONU		A	A	A	A	A	A						
D6	Dispositivos de limitação da velocidade	Regulamento n.º 89 da ONU			A	A		A	A						A
D7	Controlo inteligente da velocidade			B	B	B	B	B	B					B	
D8	Identificação dos comandos, avisadores e indicadores	Regulamento n.º 121 da ONU		A	A	A	A	A	A						
D9	Sistemas de aquecimento	Regulamento n.º 122 da ONU		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		A

<u>Elemento</u>	Objeto	[...] <u>Atos regulamentares</u>	[...] <u>Disposições</u> técnicas específicas adicionais	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄	S T U	Com pon ente
D10	Dispositivos de sinalização luminosa	Regulamento n.º 4 da ONU Regulamento n.º 6 da ONU Regulamento n.º 7 da ONU Regulamento n.º 19 da ONU Regulamento n.º 23 da ONU Regulamento n.º 38 da ONU Regulamento n.º 77 da ONU Regulamento n.º 87 da ONU Regulamento n.º 91 da ONU		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		A
D11	Dispositivos de iluminação rodoviária	Regulamento n.º 31 da ONU Regulamento n.º 98 da ONU Regulamento n.º 112 da ONU Regulamento n.º 123 da ONU		X	X	X	X	X	X						A
D12	Dispositivos retrorrefletores	Regulamento n.º 3 da ONU		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		A

<u>Elemento</u>	Objeto	[...] <u>Atos regulamentares</u>	[...] <u>Disposições</u> técnicas específicas adicionais	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄	S T U	Com pon ente
D13	Fontes luminosas	Regulamento n.º 37 da ONU Regulamento n.º 99 da ONU Regulamento n.º 128 da ONU		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		A
D14	Instalação de sinalização luminosa, iluminação rodoviária e dispositivos retrorrefletores	Regulamento n.º 48 da ONU		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		
D15	Sinal de travagem de emergência			B	B	B	B	B	B	B	B	B	B		
D16	Lava-faróis	Regulamento n.º 45 da ONU		A ¹	A ¹	A ¹	A ¹	A ¹	A ¹						A
D17	Indicador de mudança de velocidade			A											
E	Requisitos em matéria de COMPORTAMENTO DO CONDUTOR E DO SISTEMA														
E1	Instalação de dispositivos de bloqueio da condução sob o efeito de álcool		<u>EN 50436-7:2016</u>	B	B	B	B	B	B						

<u>Elemento</u>	Objeto	[...] <u>Atos regulamentares</u>	[...] <u>Disposições</u> técnicas específicas adicionais	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄	S T U	Com pon ente
E2	Controlo da sonolência e da atenção do condutor [...]			B	B	B	B	B	B						
E3	Reconhecimento avançado de distração		Reconhecimento avançado de distração pode também abranger o controlo da sonolência e [...] da atenção. Evitar a distração por meios técnicos também podem ser uma alternativa ao reconhecimento avançado de distração	C	C	C	C	C	C						
E4	<u>Sistema</u> de controlo da <u>atenção</u> do condutor;			B ⁵	B ⁵	B ⁵	B ⁵	B ⁵	B ⁵						
E5	Aparelho de registo de eventos [...]			B	B ⁵	B ⁵	B	B ⁵	B ⁵					B	
E6	Sistemas de substituição do controlo do condutor			B ⁵	B ⁵	B ⁵	B ⁵	B ⁵	B ⁵						
E7	Sistemas concebidos para fornecer ao veículo informações sobre o estado do mesmo e da zona circundante			B ⁵	B ⁵	B ⁵	B ⁵	B ⁵	B ⁵						

<u>Elemento</u>	Objeto	[...] <u>Atos regulamentares</u>	[...] <u>Disposições</u> técnicas específicas adicionais	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄	S T U	Com pon ente
E8	Comboios de veículos			B ⁵	B ⁵	B ⁵	B ⁵	B ⁵	B ⁵						
F	Requisitos em matéria de CARACTERÍSTICAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO E DO VEÍCULO														
F1	Espaço para chapa de matrícula			A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		
F2	Movimento em marcha-atrás			A	A	A	A	A	A						
F3	Fechos e dobradiças de portas	Regulamento n.º 11 da ONU		A			A	[...]	[...]						
F4	Degraus de acesso, pegas e estribos			A			A	A	A						
F5	Saliências exteriores	Regulamento n.º 26 da ONU		A											
F6	Saliências exteriores das cabinas de veículos comerciais	Regulamento n.º 61 da ONU					A	A	A						

<u>Elemento</u>	Objeto	[...] <u>Atos regulamentares</u>	[...] <u>Disposições</u> técnicas específicas adicionais	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄	S T U	Com pon ente
F7	Chapa regulamentar e número de identificação do veículo			A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		
F8	Dispositivos de reboque			A	A	A	A	A	A						
F9	Recobrimento das rodas			A											
F10	Sistemas antiprojeção						A	A	A	A	A	A	A		
F11	Massas e dimensões			A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		
F12	Engates mecânicos	Regulamento n.º 55 da ONU Regulamento n.º 102 da ONU		A ¹	A ¹	A ¹	A ¹	A ¹	A ¹	A	A	A	A	<u>A</u>	A
F13	Veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas	Regulamento n.º 105 da ONU					A	A	A	A	A	A	A		
F14	Construção geral de autocarros	Regulamento n.º 107 da ONU			A	A									
F15	Resistência da superestrutura em autocarros	Regulamento n.º 66 da ONU			A	A									
F16	Inflamabilidade em autocarros	Regulamento n.º 118 da ONU				A									A

Notas sobre o quadro

A: Data de proibição do registo de veículos, bem como da colocação no mercado e da entrada em circulação de componentes e unidades técnicas:

[SP: Inserir a data de aplicação do presente regulamento]

B: Data de recusa da concessão de homologação UE:

[SP: Inserir a data de aplicação do presente regulamento]

Data de proibição do registo de veículos, bem como da colocação no mercado e da entrada em circulação de componentes e unidades técnicas:

[SP: Inserir data: 24 meses a contar da data de aplicação do presente regulamento]

C: Data de recusa da concessão de homologação UE:

[SP: Inserir data: 24 meses a contar da data de aplicação do presente regulamento]

Data de proibição do registo de veículos, bem como da colocação no mercado e da entrada em circulação de componentes e unidades técnicas:

[SP: Inserir data: 48 meses a contar da data de aplicação do presente regulamento]

D: Data de recusa da concessão de homologação UE:

[SP: Inserir data: 48 meses a contar da data de aplicação do presente regulamento]

Data de proibição do registo de veículos, bem como da colocação no mercado e da entrada em circulação de componentes e unidades técnicas:

[SP: Inserir data: 84 meses a contar da data de aplicação do presente regulamento]

X: O componente ou unidade técnica em questão é aplicável às categorias de veículos indicadas.

¹ A conformidade é exigida se existirem.

² Os veículos desta categoria devem ser equipados com um dispositivo adequado de degelo e desembaciamento do para-brisas.

³ Os veículos desta categoria devem ser equipados com dispositivos adequados de lavagem e limpeza do para-brisas.

4 Estão isentos os seguintes veículos:

- veículos de tração de semirreboques da categoria N₂ com uma massa superior a 3,5 toneladas mas não superior a oito toneladas;
- veículos das categorias M₂ e M₃ das classes A, I e II, tal como definido no ponto 2.1 do Regulamento n.º 107 da ONU;
- autocarros articulados da categoria M₃ das classes A, I e II, tal como definido no ponto 2.1 do Regulamento n.º 107 da ONU;
- veículos todo-o-terreno das categorias M₂, M₃, N₂ e N₃;
- veículos para fins especiais das categorias M₂, M₃, N₂ e N₃; e
- veículos das categorias M₂, M₃, N₂ e N₃ com mais de três eixos.

5 A conformidade é exigida em caso de veículos automatizados.

6 **No caso dos veículos a motor equipados com sistemas hidráulicos de direção assistida, aplicam-se as datas da nota C. Estes veículos deverão ser alternativamente equipados com um sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem.**

Alterações ao anexo II do Regulamento (UE) 2018/858

O anexo II do Regulamento (UE) 2018/858 é alterado do seguinte modo:

No quadro da Parte I, na entrada relativa ao elemento 3A, a referência na terceira coluna ao "Regulamento (CE) n.º 661/2009" passa a ter a seguinte redação:

"Regulamento (UE) 2019/...⁺"

* Regulamento (UE) 2019/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...], relativo aos requisitos de homologação de veículos a motor e seus reboques e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, no que se refere à sua segurança geral e à proteção dos ocupantes dos veículos e dos utentes da estrada vulneráveis, que altera o Regulamento (UE) 2018/**858** e revoga os Regulamentos (CE) n.º 78/2009, (CE) n.º 79/2009 e (CE) n.º 661/2009 [JO..., p...]"

e todas as referência posteriores ao "Regulamento (CE) n.º 661/2009" em todo o anexo II são substituídas por uma referência ao "Regulamento (UE) 2019/...", salvo disposição em contrário nas disposições seguintes do presente anexo;

2) A parte I é alterada do seguinte modo:

(a) O quadro é alterado do seguinte modo:

i) é inserida a seguinte entrada no local previsto pela numeração dos elementos:

"55A	Colisão lateral contra um poste	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 135 da ONU	X			X";							
------	---------------------------------	--	---	--	--	-----	--	--	--	--	--	--	--

⁺ [SP: *Inserir os elementos pertinentes no texto e na nota de rodapé.*]

ii) a entrada relativa ao elemento 58 passa a ter a seguinte redação:

"58	Proteção dos peões	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 127 da ONU	X			X							X";
-----	--------------------	--	---	--	--	---	--	--	--	--	--	--	-----

iii) as entradas relativas aos elementos 62 e 63 passam a ter a seguinte redação:

"62	Sistema para hidrogénio	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 134 da ONU	X	X	X	X	X	X					X
63	Segurança geral	Regulamento (UE) 2019/... ⁺	X ⁽¹⁵⁾ ;	X ⁽¹⁵⁾ ;	X ⁽¹⁵⁾ ;	X ⁽¹⁵⁾ ;	X ⁽¹⁵⁾ ;	X ⁽¹⁵⁾ ;	X ⁽¹⁵⁾ ;	X ⁽¹⁵⁾ ;	X ⁽¹⁵⁾ ;	X ⁽¹⁵⁾ ;	X ⁽¹⁵⁾ ;"

iv) as entradas relativas aos elementos 65 e 66 passam a ter a seguinte redação:

"65	Sistema avançado de travagem de emergência	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 131 da ONU		X	X		X	X					
66	Sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 130 da ONU		X	X		X	X";					

b) As notas explicativas são alteradas do seguinte modo:

i) as notas explicativas 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

"⁽³⁾ A instalação da função de estabilidade do veículo é exigida em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/...⁺

"⁽⁴⁾ A instalação de um sistema de controlo eletrónico da estabilidade é exigida em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/...⁺

ii) a nota explicativa 9A passa a ter a seguinte redação:

"^(9A) A instalação de um sistema de controlo da pressão dos pneus é exigida em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/...⁺⁺";

iii) a nota explicativa 15 passa a ter a seguinte redação:

"⁽¹⁵⁾ A conformidade com o Regulamento (UE) 2019/...⁺ é obrigatória. No entanto, a homologação nos termos do presente elemento específico não está prevista, uma vez que representa apenas a recolha de elementos isolados mencionados noutra parte do quadro e que fazem referência ao Regulamento (UE) 2019/...⁺.";

(3) No apêndice 1 da parte I, o quadro 1 é alterado do seguinte modo:

a) A entrada relativa ao elemento 46A passa a ter a seguinte redação:

"46A	Montagem dos pneus	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 142 da ONU	B";
------	--------------------	--	-----

b) a entrada relativa ao elemento 58 passa a ter a seguinte redação:

"58	Proteção dos peões	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 127 da ONU		A";
-----	--------------------	--	--	-----

c) As entradas relativas aos elementos 62 e 63 passam a ter a seguinte redação:

"62	Sistema para hidrogénio	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 134 da ONU		X
63	Segurança geral	Regulamento (UE) 2019/... ⁺		A conformidade com o Regulamento (UE) 2019/... ⁺ é obrigatória. No entanto, a homologação nos termos do presente elemento específico não está prevista, uma vez que representa apenas a recolha de elementos isolados mencionados noutra parte do quadro e que fazem referência ao Regulamento (UE) 2019/... ⁺ .";

(4) Nas notas explicativas do quadro 1 do apêndice 1, é suprimido o último número;

(5) No apêndice 1 da parte I, o quadro 2 é alterado do seguinte modo:

a) A entrada relativa ao elemento 46A passa a ter a seguinte redação:

"46 A	Montagem dos pneus	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 142 da ONU		B";
-------	--------------------	--	--	-----

b) a entrada relativa ao elemento 58 passa a ter a seguinte redação:

"58	Proteção dos peões	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 127 da ONU		A";
-----	--------------------	--	--	-----

c) As entradas relativas aos elementos 62 e 63 passam a ter a seguinte redação:

"62	Sistema para hidrogénio	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 134 da ONU		X
63	Segurança geral	Regulamento (UE) 2019/... ⁺		A conformidade com o Regulamento (UE) 2019/... ⁺ é obrigatória. No entanto, a homologação nos termos do presente elemento específico não está prevista, uma vez que representa apenas a recolha de elementos isolados mencionados noutra parte do quadro e que fazem referência ao Regulamento (UE) 2019/... ⁺ .";

(6) No apêndice 2 da parte I, o ponto 4 é alterado do seguinte modo:

a) O quadro intitulado "Parte I: Veículos pertencentes à categoria M₁" é alterado do seguinte modo:

i) a entrada relativa ao elemento 58 passa a ter a seguinte redação:

"58	Regulamento n.º 127 da ONU Regulamento (UE) 2019/... ⁺ (Proteção dos peões)	Os veículos devem estar equipados com um sistema eletrónico de travagem antibloqueio que atue sobre todas as rodas. São aplicáveis os requisitos do Regulamento n.º 127 da ONU. Um sistema de proteção frontal deve ser parte integrante do veículo e, por conseguinte, conforme com os requisitos do Regulamento n.º 127 da ONU ou ser homologado enquanto unidade técnica";
-----	--	---

ii) é inserida a seguinte entrada no local previsto pela numeração dos elementos:

"62	Regulamento n.º 134 da ONU Regulamento (UE) 2019/... ⁺ (Sistema para hidrogénio)	São aplicáveis os requisitos do Regulamento n.º 134 da ONU. Em alternativa, deve demonstrar-se que o veículo cumpre: - Requisitos essenciais do Regulamento (CE) n.º 79/2009 na sua versão aplicável em [<i>SP: Inserir a data imediatamente antes da data de aplicação do presente regulamento</i>] - Attachment 100 – Technical Standard For Fuel Systems Of Motor Vehicle Fueled By Compressed Hydrogen Gas (Japão); - GB/T 24549-2009 Fuel cell electric vehicles – safety requirements (China); - Norma internacional ISO 23273:2013, Parte 1: Segurança funcional do veículo e Parte 2: Proteção contra os perigos do hidrogénio para veículos movidos a hidrogénio comprimido; ou - SAE J2578 – Segurança geral em veículos com pilha de combustível";
-----	---	---

b) O quadro intitulado "Parte II Veículos pertencentes à categoria N₁" é alterado do seguinte modo:

i) a entrada relativa ao elemento 58 passa a ter a seguinte redação:

"58	Regulamento n.º 127 da ONU Regulamento (UE) 2019/... ⁺ (Proteção dos peões)	Os veículos devem estar equipados com um sistema eletrónico de travagem antibloqueio que atue sobre todas as rodas. São aplicáveis os requisitos do Regulamento n.º 127 da ONU. Um sistema de proteção frontal deve ser parte integrante do veículo e, por conseguinte, conforme com os requisitos do Regulamento n.º 127 da ONU ou ser homologado enquanto unidade técnica";
-----	--	--

ii) é inserida a seguinte entrada no local previsto pela numeração dos elementos:

"62	Regulamento n.º 134 da ONU Regulamento (UE) 2019/... ⁺ (Sistema para hidrogénio)	São aplicáveis os requisitos do Regulamento n.º 134 da ONU. Em alternativa, deve demonstrar-se que o veículo cumpre: - Requisitos essenciais do Regulamento (CE) n.º 79/2009 na sua versão aplicável em [<i>SP: Inserir a data imediatamente antes da data de aplicação do presente regulamento</i>] - Attachment 100 – Technical Standard For Fuel Systems Of Motor Vehicle Fueled By Compressed Hydrogen Gas (Japão); - GB/T 24549-2009 Fuel cell electric vehicles – safety requirements (China); - Norma internacional ISO 23273:2013, Parte 1: Segurança funcional do veículo e Parte 2: Proteção contra os perigos do hidrogénio para veículos movidos a hidrogénio comprimido; ou - SAE J2578 – Segurança geral em veículos com pilha de combustível";
-----	---	---

(7) Na parte II, no quadro, são suprimidas as entradas para os pontos 58, 65 e 66;

(8) A parte III é alterada do seguinte modo:

a) No apêndice 1, o quadro é alterado do seguinte modo:

i) a entrada relativa ao elemento 58 passa a ter a seguinte redação:

"5 8	Proteção dos peões	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 127 da ONU	X	X";		
---------	--------------------	--	---	-----	--	--

ii) as entradas relativas aos elementos 62 e 63 passam a ter a seguinte redação:

"6 2	Sistema para hidrogénio	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 134 da ONU	X	X	X	X
63	Segurança geral	Regulamento (UE) 2019/... ⁺	X ⁽¹⁵⁾	X ⁽¹⁵⁾	X ⁽¹⁵⁾	X ⁽¹⁵⁾ ";

iii) as entradas relativas aos elementos 65 e 66 passam a ter a seguinte redação:

"6 5	Sistema avançado de travagem de emergência	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 131 da ONU			Não aplicável	Não aplicável
66	Sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 130 da ONU			Não aplicável	Não aplicável";

b) No apêndice 2, o quadro é alterado do seguinte modo:

i) é inserida a seguinte entrada no local previsto pela numeração dos elementos:

"55A	Colisão lateral contra um poste	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 135 da ONU	Não aplicável			Não aplicável";						
------	---------------------------------	--	---------------	--	--	-----------------	--	--	--	--	--	--

ii) a entrada relativa ao elemento 58 passa a ter a seguinte redação:

"58	Proteção dos peões	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 127 da ONU	Não aplicável			Não aplicável";						
-----	--------------------	--	---------------	--	--	-----------------	--	--	--	--	--	--

iii) as entradas relativas aos elementos 62 e 63 passam a ter a seguinte redação:

"62	Sistema para hidrogénio	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 134 da ONU	X	X	X	X	X	X				
63	Segurança geral	Regulamento (UE) 2019/... ⁺	X ⁽¹⁵⁾	X ⁽¹⁵⁾	X ⁽¹⁵⁾	X ⁽¹⁵⁾	X ⁽¹⁵⁾	X ⁽¹⁵⁾	X ⁽¹⁵⁾	X ⁽¹⁵⁾	X ⁽¹⁵⁾	X ⁽¹⁵⁾ ";

iv) as entradas relativas aos elementos 65 e 66 passam a ter a seguinte redação:

"65	Sistema avançado de travagem de emergência	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 131 da ONU	Não aplicável	Não aplicável		Não aplicável	Não aplicável					
-----	--	--	---------------	---------------	--	---------------	---------------	--	--	--	--	--

66	Sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 130 da ONU		Não aplicável	Não aplicável		Não aplicável	Não aplicável";				
----	---	--	--	---------------	---------------	--	---------------	-----------------	--	--	--	--

c) O apêndice 3 é alterado do seguinte modo:

i) no quadro, é inserida a seguinte entrada no local previsto pela numeração dos elementos:

"55 A	Colisão lateral contra um poste	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 135 da ONU	Não aplicável";
----------	---------------------------------	--	-----------------

ii) no quadro, a entrada relativa ao elemento 58 passa a ter a seguinte redação:

"58	Proteção dos peões	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 127 da ONU	G";
-----	--------------------	--	-----

iii) no quadro, as entradas relativas aos elementos 62 e 63 passam a ter a seguinte redação:

"62	Sistema para hidrogénio	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 134 da ONU	X
63	Segurança geral	Regulamento (UE) 2019/... ⁺	X ⁽¹⁵⁾ ";

iv) é aditado o seguinte ponto:

"5. Os pontos 1 a 4.2 são igualmente aplicáveis aos veículos da categoria M₁ que não são classificadas como veículos para fins especiais mas permitem acesso a cadeiras de rodas.";

d) No apêndice 4, o quadro é alterado do seguinte modo:

i) é inserida a seguinte entrada no local previsto pela numeração dos elementos:

"55A	Colisão lateral contra um poste	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 135 da ONU			A";						
------	---------------------------------	--	--	--	-----	--	--	--	--	--	--

ii) a entrada relativa ao elemento 58 passa a ter a seguinte redação:

"58	Proteção dos peões	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 127 da ONU			A";						
-----	--------------------	--	--	--	-----	--	--	--	--	--	--

iii) as entradas relativas aos elementos 62, 63, 65 e 66 passam a ter a seguinte redação:

"62	Sistema para hidrogénio	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 134 da ONU	X	X	X	X	X				
63	Segurança geral	Regulamento (UE) 2019/... ⁺	X ^{(15);}	X ^{(15);}	X ^{(15);}	X ^{(15);}	X ^{(15);}	X ^{(15);}	X ^{(15);}	X ^{(15);}	X ^{(15);}
65	Sistema avançado de travagem de emergência	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 131 da ONU	Não aplicável	Não aplicável		Não aplicável	Não aplicável				

66	Sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 130 da ONU	Não aplicável	Não aplicável		Não aplicável	Não aplicável";				
----	---	--	---------------	---------------	--	---------------	-----------------	--	--	--	--

e) No apêndice 5, no quadro, as entradas relativas aos elementos 62, 63, 65 e 66 passam a ter a seguinte redação:

"62	Sistema para hidrogénio	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 134 da ONU	X
63	Segurança geral	Regulamento (UE) 2019/... ⁺	X ⁽¹⁵⁾
65	Sistema avançado de travagem de emergência	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 131 da ONU	Não aplicável
66	Sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 130 da ONU	Não aplicável";

f) No apêndice 6, no quadro, as entradas relativas aos elementos 62, 63, 65 e 66 passam a ter a seguinte redação:

"62	Sistema para hidrogénio	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 134 da ONU	X	
63	Segurança geral	Regulamento (UE) 2019/... ⁺	X ⁽¹⁵⁾ ;	X ⁽¹⁵⁾ ;

65	Sistema avançado de travagem de emergência	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 131 da ONU	Não aplicável	
66	Sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem	Regulamento (UE) 2019/... ⁺ Regulamento n.º 130 da ONU	Não aplicável";	

g) As notas explicativas são alteradas do seguinte modo:

i) a nota explicativa relativa a X passa a ter a seguinte redação:

"X São aplicáveis os requisitos estabelecidos no ato regulamentar aplicável.";

ii) as notas explicativas 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

"⁽³⁾ A instalação da função de estabilidade do veículo é exigida em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/...⁺

"⁽⁴⁾ A instalação de um sistema de controlo eletrónico da estabilidade é exigida em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/...⁺

iii) a nota explicativa 9A passa a ter a seguinte redação:

"^(9A) Aplicável unicamente se os veículos estiverem equipados com equipamento abrangido pelo Regulamento n.º 64 da ONU. No entanto, o sistema de controlo da pressão dos pneus é obrigatório em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/...⁺";

iv) a nota explicativa 15 passa a ter a seguinte redação:

"⁽¹⁵⁾ A conformidade com o Regulamento (UE) 2019/...⁺ é obrigatória. No entanto, a homologação nos termos do presente elemento específico não está prevista, uma vez que representa apenas a recolha de elementos isolados mencionados noutra parte do quadro pertinente.";

v) as notas explicativas 16 e 17 são suprimidas.

[...]

[...]

[...]

[...]

[...] [...]

[...]

[...]

[...]

[...]

Disposições transitórias a que se refere o artigo 13.º, n.º 3

Regulamento da ONU	Requisitos específicos	Data-limite para o registo de veículos não conformes, bem como a venda ou a entrada em circulação de componentes não conformes ⁽¹⁾
29	Resistência da cabina de veículos comerciais	29 de janeiro de 2021
	Os veículos da categoria N devem cumprir o regulamento	
142	Montagem de pneus	31 de outubro de 2018
	Os veículos das categorias O ₁ , O ₂ , O ₃ e O ₄ devem ter pneus das classes C1 ou C2 conformes com os requisitos da fase 2 respeitantes à resistência ao rolamento	
	Montagem de pneus	31 de outubro de 2020
	Os veículos das categorias O ₃ e O ₄ devem ter pneus da classe C3 conformes com os requisitos da fase 2 respeitantes à resistência ao rolamento	

117	Pneus no que diz respeito ao ruído de rolamento, à aderência em pavimento molhado e à resistência ao rolamento	30 de abril de 2019
	Os pneus das classes C1, C2 e C3 devem cumprir os requisitos da fase 2 respeitantes ao ruído de rolamento	
	Pneus no que diz respeito ao ruído de rolamento, à aderência em pavimento molhado e à resistência ao rolamento	30 de abril de 2019
	Os pneus da classe C3 devem cumprir os requisitos da fase 1 respeitantes à resistência ao rolamento	
	Pneus no que diz respeito ao ruído de rolamento, à aderência em pavimento molhado e à resistência ao rolamento	30 de abril de 2021
	Os pneus das classes C1 e C2 devem cumprir os requisitos da fase 2 respeitantes à resistência ao rolamento	
	Pneus no que diz respeito ao ruído de rolamento, à aderência em pavimento molhado e à resistência ao rolamento	30 de abril de 2023
	Os pneus da classe C3 devem cumprir os requisitos da fase 2 respeitantes à resistência ao rolamento	
127	Segurança dos peões	23 de agosto de 2019
	Aplica-se aos veículos das categorias M ₁ com uma massa máxima ≤ a 2 500 kg e N ₁ .	

Notas sobre o quadro

- (¹) As datas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 661/2009 no que respeita aos modelos de veículo, sistema e componente conformes com os requisitos enunciados na sua versão aplicável em *[SP: Inserir a data imediatamente anterior à data de aplicação do presente regulamento]* e no Regulamento (CE) n.º 78/2009 no que respeita aos modelos de veículo e sistemas conformes com os requisitos enunciados na sua versão aplicável em *[SP: Inserir a data imediatamente anterior à data de aplicação do presente regulamento]*.
-